

A Cultura Academica

ANNO II-VOL. II



TOMO I-FASC. III

SCIENCIAS E LETRAS

Joaquim Nunes Machado



Cultura Academica rende hoje um verdadeiro e sincero preito de homenagem cívica á veneranda memoria de Joaquim Nunes Machado, um dos maiores vultos politicos do segundo reinado, estampando o seu retrato, como que para demonstrar, pela correccão dos seus traços physionomicos, a correccão de sua alma de patriota e o seu generoso coração de brasileiro.

Nascido na tradicional villa, hoje cidade de Goyauna, no anno seguinte ao em que a colonia portugueza do Brazil despertára como que se erguendo á supremacia do paiz independente com o seu predicamento de metropole dessa gloriosa patria luzitana

A quem Neptuno e Marte obedeceram;

assistindo com a sua curiosidade infantil dos doze annos o temerario lanço da revolta Goyannense contra o governador tyranno, surdo aos impetos patrioticos de um povo altivo, que saudava jubiloso a aurora da regeneração politica que nos vinha dos irmãos de alem mar; ouvindo nos serões de familia as narrativas bellicosas dos encontros das tropas pernambucanas com as portuguezas, e os canticos dos hymnos de victoria com que o brioso povo Goyannense saudava em delirios o regresso triumphante dos batalhadores das liberdades patrias; contemplando depois, já com uma certa penetração de espirito, o pronunciamento dos seus conterraneos em prol do patriotico movimento que explodiu na capital desfaldando a bandeira da *Confederação do Equador*; e tomando parte, em fim, já no seu quarto anno do curso juridico na suplantação da *Setembrizada*, unido a essa phalange dos filhos de Minerva, que de arma á cara correu em defeza da nova capital pernambucana, presa de desenfreiada soldadesca; Joaquim Nunes Machado ao receber a laurea de Bacharel em sciencias juridicas e sociaes, que lhe conferiu a velha escola oliundense, e entrando desde logo na vida publica, envergando a toga de juiz de direito da comarca em que nascera, bem joven ainda, quando apenas vinte e tres primaveiras fechavam o cyclo da sua existencia, tinha já o seu espirito formado pelos mais proficuos ensinamentos, uma alma vasada sobre os moldes dos altivos patriotas do seu tempo, e um coração franco, generoso e cheio dos mais alevantados sentimentos de altruismo pelos paternaes ensinamentos.

Na sua carreira de magistrado, em que lhe coube desempenhar o cargo de chefe de policia,

Nunes Machado chegou á judicatura de desembargador; e, creadas as assembléas provinciaes, e installada a de Pernambuco, tomou assento como deputado logo na primeira legislatura, merecendo ainda depois a renovação do honroso mandato popular.

A sua palavra na Assemblèa Provincial, o particular empenho que tomava em todas as questões de magno interesse, o seu amor e solicitude pela prosperidade e progresso de sua provincia, a sua palavra eloquente e facil, sempre erguida em prol dos direitos populares, tudo lhe conquistou applausos, reconhecimentos e uma grande nomeada; e na legislatura da Assembléa Geral, que começou no anno de 1838, Nunes Machado recebe o diploma de deputado á camara temporaria, e em outras legislaturas, Pernambuco ainda o distingue como seu representante no parlamento nacional.

A sua influencia popular e o seu prestigio politico vinham porém de 1836, quando começou a ensaiar as suas armas como deputado provincial, podendo-se dizer que vem d'ahi o inicio da mais bella phase da sua vida de homem publico, cuja attitude, energica, patriotica e desinteressada, concorreu para eleva-lo ás culminancias de uma verdadeira idolatria popular.

« Effectivamente, como escreve Nascimento Feitosa, corria o anno de 1836 quando a provincia de Pernambuco se achou por causa de actos legislativos, filhos de circumstancias especiaes, enfeudada a uma familia que se queria constituir o unico arbitro de seus destinos. Cidadãos respeitaveis, cheios do sagrado sentimento da liberdade e da independencia pessoal, souberam protestar bem alto, e em nome dos imprescriptiveis direitos que a lei fundamental

outorga ao cidadão brasileiro, contra o aviltamento que de semelhante ordem de cousas resultava para a provincia.

« Em 1842 esse poder feudal se achou alliado ao despotismo central que resultava das leis inconstitucionaes então promulgadas pelo principio que havia assumido o governo do paiz em 1837 e se havia consolidado em 1841.

« Então o elemento popular de Pernambuco se achou horriavelmente comprimido, quer pelo poder central, quer pelo feudalismo provincial. Quem ergueria um brado em favor d'este povo tão torturado, tão martyrizado? Quem defenderia os seus direitos com denodo proporcionado ao desespero da situação? Quem seria o O'connel d'estes pobres irlandezes, votados ao desprezo e á exclusão dos direitos constitucionaes? Era mister um homem que unisse uma grande alma a um grande coração. Pois bem! o desembargador Joaquim Nunes Machado foi esse homem, que, sabendo identificar-se com os soffrimentos do povo, foi o incansavel athleta d'esses direitos que a mais feroz das oligarchias tão tyrannamente conculcava.

« Sua vida parlamentar desde 1842 a 1848 foi uma luta incessante, na qual o povo pernambucano foi o objecto exclusivo do seu culto.

« E cousa admiravel como esse homeni, dominando todas as causas de dissolução lançadas á porfia no meio da população, ora levava o povo aos triumphos eleitoraes, ora sabia refreial-o quando o via arrebatarse por instigações de falsos amigos.

« Os ultimos annos d'esse periodo foram uma serie de actos heroicos, e estes em tal gradação, que tiveram por coroamento o maior dos sacrificios»,

Com taes predicados, e, alem disso, franco, generoso, affavel, conquistára bem cedo o bastão de chefe do partido popular, e em Pernambuco como no Rio de Janeiro era acatado, respeitado, e venerado mesmo, por todos. E' que Nunes Machado, na phrase do Dr. Joaquim Manoel de Macedo, —reunia com effeito as condições mais notaveis para sê-lo: no parlamento, bem que pronunciasse alguns discursos eloquentes e vigorosos, nunca foi tido em conta de orador de primeira ordem; mas, nas assembléas populares era tribuno arrebatador, de elevada estatura, agradavel presença, olhos cheios de fogo, tinha voz que se prestava a todos os tons, desde a doçura da amabilidade alliciadôra até o rugido do leão, falava com facilidade e energia: dispunha de grande força physica e de coragem inabalavel: além d'isso era generoso e beneficente e nenhum como elle sabia tanto mover o povo.

Em 1848 passa o paiz por uma brusca mudança de situação politica; o partido liberal é apeado do poder, sóbe ao governo o partido conservador, e Nunes Machado, que occupava com distincção uma cadeira no parlamento nacional, vai então tomar o lugar que lhe competia entre os opposicionistas da nova situação.

Herculano Ferreira Penna, o primeiro presidente situacionista, inaugurára o seu governo com uma politica ferrenha e despotica, fulminando demissões, negando quartel aos adversarios e perseguindo-os desapiedada e atrozmente; e pelo interior, numerosos bandos de malfeitores invadiam as povoações, e capitaneados por potentados politicos, levavam o terror por toda parte, matando, roubando e commettendo impunemente toda a sorte de perversidades.

Em Pernambuco, portanto, os animos estavam em combustão, a reacção era inevitavel, e impugna-se mesmo como um dever de honra e dignidade, a menos que não quizessem os liberaes curvar humildemente a cerviz e cruzar impassivelmente os braços diante de tão afflictissima situação. Conflictos, desordens, represalias a mão armada, portanto, já se haviam dado em alguns pontos da provincia, quando, conhecido o acto do governo adiando a reunião das camaras, inflammaram-se ainda mais os sentimentos populares já tão exaltadamente manifestados; e a revolução explodiu terrivel, ameaçadora.

Resolvida em numerosa reunião de senadores e deputados liberaes, na cõrte do imperio, que cada um partisse logo para as suas provincias, e nellas se empenhassem no arrefecimento dos animos exaltados, Nunes Machado apoia e applaude esta medida, mas teme-se de regressar a Pernambuco, prevendo o rompimento de uma revolução, apezar de todos os esforços em contrario.

Os amigos de Pernambuco reclamam a sua volta; elle resiste, permanece no Rio de Janeiro, mas afinal céde a redobradas instancias e parte confiando na sua immensa e merecida influencia e popularidade. Incapaz de dissimulação, diz o autor da *Apreciação da Revolta Praieira*, o deputado pernambucano Urbano Sabino, por toda a parte foi manifestando os fins pacificos de sua viagem precipitada; chegando ás Alagoas, achou a noticia do rompimento. Tão puras eram as suas intenções, tanto estava a revolta fóra de suas vistas e esperanças que, nos assomos da surpresa, lançou im-

precações contra seus amigos e alliados, e partiu na firme resolução de fazer desarmar o partido.

Em 17 de Novembro aporta Nunes Machado em Pernambuco, e immediatamente, com outros amigos, dedicada e pressurosamente se entrega com todo o ardor do seu character no desempenho da missão pacificadora de que era portador. Mas, a desatenção do presidente Herculano Ferreira Penna ás suas razoaveis proposições conciliadoras, adversarios politicos adrede assoalhando que Nunes Machado e seus companheiros se tinham bandeado, vendendo-se ao governo ; a desconfiança, que então começava a lavrar entre os seus proprios amigos, e o epitheto de *traidor* que já lhe davam, arrastaram-no ao campo, á revolta, ao sacrificio!—*Eubem annunciei que vinha ser victima!*—disse elle então aos seus collegas de deputação:—*vou sel-o!*— E partiu do Recife, foi ter ao acampamento das tropas liberaes, e pôz-se á frente da revolução.

Em 31 de Dezembro partiu Nunes Machado para o sul da provincia, vai ás Alagoas, dirige e encaminha todos os negocios, atravessa para Pernambuco, e percorre differentes pontos ; mas, reclamando a marcha dos acontecimentos a sua presença no Recife, vóa a esta cidade, occulta-se e, depois de terminado o fim de sua missão, parte de novo para o campo. Depois de diversos ataques e combates, em que o desembargador Nunes Machado dir-se-hia um soldado corajoso e valente, affeito ás lides das campanhas militares, foi resolvido dar-se o ultimo golpe, o ataque da capital.

Aos 2 de Fevereiro de 1849, ao romper da aurora, as columnas rebeldes chegam ás portas da cidade do Recife ; uma ataca pela Bôa-Vista, a ou-

tra pelos Afogados, com cerca de dous mil homens. A columna do sul penetra na cidade, e occupa os bairros de São José e Sauto Antonio, mas a columna da Bôa Vista encontra serios obstaculos. Chegando até a Soledade sem difficuldade alguma ahi achou porém a sua frente tomada pela tropa estacionada no quartel d'essa localidade.

As tropas rebeldes entrincheiram-se no sitio e casa fronteira ao quartel; rompe o fogo, e Nunes Machado tomando a temeraria resolução de expôr-se a animar as tropas e dirigil-as ao assalto, ao sahir da casa em que se achava a observar o posto inimigo, vôa o raio da morte sobre a sua frente e elle cahe fulminado!

O que valia Nunes Machado entre os seus companheiros, o seu grande prestigio, o valor da sua coragem, e o animo heroico que em todos elles infundia, disseram-nos bem alto as fataes consequencias da sua lamentavel e inesperada morte... A tropa se apoderou do maior desanimo, dissolveu-se em grupos fugitivos e, conduzindo o cadaver do pranteado chefe, o foram depositar na capellinha de Belem.

Divulgada a noticia do revez e do paradeiro certo do cadaver do infeliz patriota, marcha na manhã do dia seguinte, por ordem da presidencia, o chefe de policia Figueira de Mello á frente de cincoenta praças de linha e de muitos voluntarios, chegam a Belem, procuram o guarda da capella para franquear-lhes a entrada, e não o encontrando, dirigem-se a sua esposa, ordenam-lhe a entrega das chaves, e recusando-se ella a essa intimação sob o pretexto de que não as tinha e nem sabia onde estavam, soffre com heroica resignação as sevicias que

lhe infligiram, e a prisão a que a arrastaram nos calabouços do quartel de policia. Anna Aurora de Jesus Ribeiro era o nome d'essa mulher heroica!

Arrombadas as portas da capella, jazia o cadaver de Nunes Machado sobre o ladrilho do corredor, dentro de uma rêde, e nesta mesmo o conduziram para o Recife. — «Muitas vezes, refere Figueira de Mello, o proprio chefe de policia, na *Chronica da Rebelião*, que depois escreveu; muitas vezes teve o funebre cortejo de parar em caminho, já para que pudessem descansar os carregadores da triste victima, já porque muitos cidadãos se arrojavam á rede em que vinha, para a reconhecerem e lastimarem. O chefe de policia, (é o proprio Figueira de Mello) e toda a força que o seguia, ou porque lamentassem o passamento de um cidadão, que em epocha futura ainda poderia ser util á patria, ou porque, certo das grandes peripicias da voluvel roda da fortuna, conhecessem que ninguem pôde considerar-se isento de desgraças taes. mostravam-se tristes, e communicavam estes sentimentos a todos quantos os acompanhavam. »

«De distancia em distancia, falla agora Urbano Sabino, parava o impio prestito, para se expôr o corpo, e mostrar que era do proprio desembargador Nunes Machado! e toda essa infame profanação era acompanhada de gritos desentoados—Viva o imperador! viva o presidente! morram os cabanos!

Quer segundo Figueira de Mello, quer segundo Urbano Sabino, ambos historiadores d'essa mesma revolta que ensangentou e enlutou a provincia de Pernambuco, e que por tantos annos impediu o seu augmento e prosperidade, foi conduzido o ca-

daver de Nunes Machado, e sepultado no cemiterio do Convento de S. Francisco, depois de feito um auto de vistoria, verificando-se que «*tinha uma ferida penetrante de arma de fogo na região temporal direita, interessando o musculo e osso respectivo e a massa cerebral, de profundidade de seis pollegadas, do que lhe resultou immediatamente a morte.*»

Assim, triste e tragicamente, acabou os seus dias o grande patriota Joaquim Nunes Machado, esse derradeiro Abencerrage dos brios e altivez do Leão do Norte, essa alma generosa e pura, amigo leal e dedicado, patriota eximio, coração elevado, sempre incendiado no amor da Patria!

Joaquim Nunes Machado, diz Macedo no seu *Anno biographico*, morto a 2 de Fevereiro de 1849 em campo armado, em revolta contra o governo legal, em acção criminosa, e peor do que isso, em gravissimo e lamentavel erro politico expiado longamente pelo seu partido em todo o imperio, foi em todo o imperio chorado.

O retrato de Nunes Machado multiplicou-se em milhares de copias, ou de estampas, e ainda hoje se vê conservado em muitas casas, principalmente sob o tecto modesto ou pobre da gente do povo. Joaquim Nunes Machado, homem de probidade inatacavel, typo de generosidade e de dedicacão, leal até o sacrificio, corajoso até a bravura, morreu, sendo realizada a sua previsão quasi prophetica:—*Se eu fôr para Pernambuco serei victima.*

F. A. Pereira da Costa.



Francisco Gomes Parente

Orna uma das paginas da "A Cultura Academica" a photographia do Dr. Francisco Gomes Parente, digno lente de nossa Faculdade de Direito onde, desde a proclamação da Republica, ensina com vantagem o Direito Commercial, e é respeitado pelos collegas e discipulos.

Natural do Ceará, de uma das mais antigas e extensas familias d'esse Estado, filho legitimo do Coronel Francisco Gomes Parente e neto do Coronel Francisco Alves Pontes, que parte bem saliente tomou na guerra da independencia do Brasil, sendo preso

e remetido para Lisboa, como revoltoso, o Dr. Gomes Parente nasceu a 25 de Março de 1843 na cidade de Sobral.

Foi nessa cidade, sob a direcção dos melhores professores, entre os quaes os fallecidos Senador Jaguaribe e Conselheiro Rodrigues Junior, que fez seus primeiros estudos.

Vindo para o Recife, matriculou-se na nossa Faculdade em 1863 e, terminando regularmente seu curso em 1867, dedicou-se á advocacia, sendo distinguido em 1873 com a nomeação de promotor publico, cargo que exerceu por sete annos, sempre com zelo e interesse.

A' politica dedicou suas forças e viu seus serviços galardoados, pela eleição de Deputado Provincial por este Estado em tres legislaturas e em uma outra pelo seu Estado Natal.

Almejando, porém, posição mais saliente na sociedade obteve o grau de Doutor em 1881 e, submettendo-se a quatro concursos, juntamente com os Drs. Barros Guimarães, Albino Meira, Martins Junior, Adelino Filho e outros, foi sempre classificado, sem conseguir, contudo, nomeação a que lhe davam direito as provas publicas de seu muito estudo.

Esse direito só lhe foi reconhecido pelo ministro Dr. Benjamin Constant que o nomeou Cathedratico de Direito Commercial. Era a paga de seus esforços, a justiça feita a seus meritos.

O Estado do Ceará, durante o governo do Dr. Prudente de Moraes, lembrou-se de seu querido filho e mandou-o como seu representante ao Senado Federal; não foi, porém, reconhecido, sendo-o seu competidor por um voto de maioria; a distincção, porém, o Dr. Gomes Parente recebera-a de seus co-estadanos.

Todos esses serviços prestados por tam illustre mestre obrigam a "A Cultura Academica" a colloca-lo na galeria dos mais distinctos productos intellectuaes da nossa tradicional Escola Juridica.

J. P.



É' conveniente a investigação da paternidade nos povos da América Latina?



PERGUNTA formulada pelo Congresso não encerra uma questão nova; a sua importancia, porém, é manifesta.

Antes de dar-lhe a resposta que me parece mais acertada, no estado actual da sciencia, algumas observações sobre o modo por que foi formulada a these.

Pergunta-se se é conveniente a investigação da paternidade *nos povos da America Latina*.

Porque a restricção nos povos da America Latina?

Será esta uma questão regional, que não admitta uma solução que possa ser aceita por todos os povos civilizados? Não o creio; a investigação da paternidade é uma questão que interessa a todos os povos; que não está subordinada a areas geographicas, e que admite uma solução aceitavel pelo conjuncto dos povos policiados.

Dir-se-á que a restricção é motivada pelo facto de se tratar de um *Congresso latino-americano*.

Neste caso porque não se poz a mesma restricção nas outras questões apresentadas ao mencionado Congresso?

Porque não se perguntou se deve ser abolida a curatella dos prodigos, *nos povos da America Latina*?

Semelhantermente, porque não foi posta a mesma restricção quando se indagou se é admissivel o systema da incapacidade absoluta da mulher casada, ou deve ser am-

pliado o circulo da sua capacidade, sem prejuizo da intervenção marital?

E' claro, pois, que o assumpto não sendo especial a uma região, não exigindo uma solução propria, especial aos paizes latino-americanos, a restricção imposta não é admissivel, tanto mais quanto dita restricção não existe em outras theses submettidas ao estudo do Congresso.

Aliás, não são estas as unicas observações que o modo pelo qual está redigida a these pode suscitar.

E' sabido que a investigação da paternidade pode ter por fim dar direito á successão ou somente a alimentos e estado.

Esta questão, perante o nosso direito positivo, não deixa de ter importancia.

Não só no regimen anterior ao Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, como no regimen deste Dec. as opiniões não são uniformes.

Quanto ao regimen anterior ao Dec. 181 (posta de lado a prova da filiação natural paterna de pessoas não catholicas, que, nos termos do Reg. de 17 de Abril de 1863, podia ser feita pelo pai no registro de nascimento a cargo dos juizes de paz) entendia Teixeira de Freitas que, nos termos da lei de 2 de Setembro de 1847, a filiação natural paterna só podia ser feita, para quaesquer efeitos, por escriptura publica ou testamento.

Perdigão Malheiro, ao contrario, sustentava que a lei de 1847 não innovou a legislação anterior a respeito da prova da referida filiação para outros efeitos que não a successão, isto é, para o effeito de dar direito a alimentos e estado.

A mesma opinião sustentou Lafayette no seu *Direito de Família*.

No dominio do Dec. 181 de 24 de Janeiro de 1890, as opiniões tambem não são uniformes.

E' assim que Carlos de Carvalho assevera, na sua *Consolidação*, art. 1591, § 1.º, que « qualquer das formas de reconhecimento de que trata o art. 129 da mesma Cons. (escriptura publica, confissão expontanea, registro civil, qualquer documento authenticico offerecido pelo pai), formas

estas que são as indicadas no art. 7 do Dec. 181, produz, sem distincção, os mesmos efeitos juridicos.»

Ainda na mesma Cons., art. 1733, assera Carlos de Carvalho que são filhos illegítimos successiveis, com relação ao pai, os que houverem sido por elle reconhecidos por qualquer dos meios acima indicados.

Por outro lado, Clovis Bevilaqua, no seu *Direito das Successões*, posterior ao Dec. 181, sustenta que só herdam dos pais os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento nos termos da lei de 2 de Setembro.

João Monteiro, por sua vez affirma, na *Universalização do Direito*, que não conhece lei que, entre nós, prohiba a investigação da paternidade. A mesma opinião é sustentada pelo Dr. João Luiz Alves na sua Dissertação de doutoramento apresentada á Faculdade de Direito de Minas Geraes.

No ponto de vista do nosso direito positivo, pois, ainda é entre nós uma questão controvertida, se a lei permite a investigação da paternidade.

Não se trata, porem, aqui de fazer critica de nossa legislação a respeito e eu penso que, quando o Congresso pergunta se é conveniente a investigação da paternidade, nos povos da America Latina, colloca a questão no terreno dos principios e sem limitar os direitos dos filhos a simples alimentos.

Uma outra questão suscita a these que discuto.

E' sabido que a investigação da paternidade pode dizer respeito somente aos filhos simplesmente naturaes, ou se referir aos filhos espurios, de coito damnado, pelo nosso direito e hoje reduzidos a duas classes: incestuosos e adulterinos.

Penso que, não havendo distincção na these a que me refiro, a questão diz respeito a uma e outra categoria de filhos, o que entretanto pode comportar soluções differentes.

Em synthese é meu parecer que na these apresentada pelo Congresso o problema da investigação da paternidade é estabelecido com relação a quaesquer filhos na-

turaes, sem excluir dos reconhecidos os direitos successorios.

Feitas estas observações que me despertou a leitura da these, entro no âmago da questão.

A these foi estabelecida, não ha negal-o, no ponto de vista da theoria do direito.

Não me parece, porem, fóra de proposito alludir ás soluções que ao problema têm dado os povos civilizados.

Antes de tudo o nosso direito.

E' sabido que anteriormente á lei de 2 de Setembro de 1847 a investigação da paternidade illegitima não era prohibida entre nós.

Foi aquella lei, como já fiz notar, que, tornando o reconhecimento acto exclusivo e expontaneo do pai, impossibilitou taes investigações.

A lei de 2 de Setembro, porem, só legislou a respeito dos filhos naturaes *in specie*; quanto aos espurios, a paternidade delles pode ser provada por quaesquer meios admittidos em direito se bem que a acção para a investigação della lhe seja igualmente prohibida.

Se bem que alargando os meios de prova, o Dec. 181 de 24 de Janeiro de 1890 continuou a fazer do reconhecimento da filiação natural um acto expontaneo do pai.

Não foi uma herança do direito romano a lei de 2 de Setembro; mas uma pura imitação do direito francez.

Quem conhece o systema do direito romano não tem difficuldade em comprehender que a questão da paternidade natural encarada no ponto de vista que ora se debate não podia existir naquelle direito.

Em direito romano, e para os effeitos legaes, é pai, não aquelle que fecunda a mulher, mas aquelle debaixo de cujo poder está a pessoa.

Entre os modos de estabelecimento do patrio poder não se acha a paternidade natural. A' mãi simplesmente era ligada a prole nascida fóra do casamento, e isto pelo vinculo da cognação.

No Dig., de *statu hom.* 1, 5, fr. 24, se acha estabelecido:

«*Lex naturæ hæc est ut qui nascitur sine legitimo*

matrimonio, matrem sequatur, nisi lex specialis aliud inducit.»

Isto não quer dizer, porem, que a paternidade natural não tivesse importancia alguma no direito romano. Ella era, por exemplo, um obstaculo ao casamento.

E' certo que nos ultimos tempos melhorou a situação dos filhos naturaes, no direito romano, como se vê na Novella 89. Refiro-me aos filhos de concubinas. Quanto aquelles que nasciam de uniões passageiras (*spurii, vulgo concepti*) continuaram extranhos ao pai. A respeito destes os textos são positivos: *Vulgo concepti dicuntur qui patrem demonstrare non possunt vel qui possunt quidem sed cum habent, quem habere non licet.* Dig. 1, 5, 23.

Nenhum interesse, pois, tem para nós, neste ponto, o estudo do direito romano.

As ideas que então dominavam a respeito do patrio poder eram inteiramente diversas das que hoje dominam; a solução que o velho direito dos Quirites dava ao problema da paternidade, não tem applicação no direito moderno.

No ponto de vista historico, Dupré la Four (*De la recherche de la paternité en droit comparé*) diz que a investigação da paternidade tem passado por tres phases desde Roma até nossos dias.

Até o seculo XV o pai natural não é procurado; do seculo XVI até a Revolução a investigação é unanimemente admittida; nesta epocha o legislador interdissse a investigação.

Geralmente se pensa que foi o Cod. francez que iniciou o systema prohibitivo.

Não é exacto: o Cod. não fez mais do que manter a regra estabelecida pela Convenção na L. 14, brum. an. II.

E' commum dizer-se que foram sobretudo os escandalos a que deram lugar as acções de investigação que motivaram a regra prohibitiva do direito francez. Mais de uma vez têm sido citadas as palavras de Bigot Preamenen apresentando ao Corpo Legislativo a exposição de motivos sobre o titulo do Cod. que se occupa da paternidade e da filiação.

Dizia elle que desde muito tempo, no antigo regimen, um grito geral se tinha levantado contra as investigações sobre a paternidade.

Dizem, porem, Bandy Lacantinerie & Houques (*Droit*

civil, Des Personnes, vol. 3, pag. 624) que não foram o receio do escandalo nem o interesse das familias legítimas que motivaram a regra prohibitiva do direito francez, mas sim a incerteza da prova, a difficuldade de estabelecer a relação de parentesco entre pai e filho natural.

O que é certo é que ambos os motivos influíram no animo do legislador para estabelecer o systema que ainda vigora no direito francez.

A jurisprudencia franceza tinha estabelecido a regra seguinte: *Creditor virgini dicente se ab aliquo cognitam, et ex eo pregnantem esse.*

E' verdade que os juriconsultos modernos deram a esta regra uma extensão que ella nunca teve; mas, mesmo aceitando-se a explicação de Baret que foi quem expoz o verdadeiro systema da jurisprudencia franceza, ainda assim os escandalos eram grandes e repetidos.

A regra prohibitiva do direito francez foi aceita em um numero de paizes relativamente pequeno.

No ponto de vista da investigação da paternidade, Bandry Lacantinerie & Houques (obr. cit.) classificam as legislações em quatro grupos.

O primeiro grupo é representado pelas legislações da França, Neufchatel, Belgica, Genebra, Haiti, Polonia que seguem o systema prohibitivo.

O segundo grupo é representado pelas legislações dos paizes que prohibem em principio a investigação da paternidade, mas fazem a este principio um grande numero de excepções (Cod. civ. ital., Port., Paizes Baixos, mod. pela lei de 26 de Abril de 1884, dos Cantões de Vaud, Tessino, Perú, Mexico).

No terceiro grupo estão as legislações dos paizes que não prohibem, em principio, a investigação da paternidade, mas não a autorizam senão em um numero de casos limitativamente determinados. (Cod. Hesp., Valais, Luisiania).

No quarto e ultimo grupo estão as legislações em que a investigação da paternidade é livre, estabelecendo mesmo algumas dellas uma presumpção de paternidade contra quem coabitou com a mulher ao tempo da concepção. (Allemanha, Austria, Frinlandia, Provincias Balticas, Noruega, Cantões de Zurich, Soleure, Friburgo, Zug, Baixo Canadá, Rep. Argentina, Chili, Estados de Nevada, Illinois).

Pelo exposto se vê que a regra prohibitiva do direito francez só foi aceita em um pequeno numero de paizes. Na maioria delles, com maior ou menor largueza, domina o principio da livre investigação.

Entretanto é digno da observação que, se em grande numero de regimens juridicos domina o principio da livre investigação da paternidade, relativamente aos casos de admissibilidade da acção respectiva, aos efeitos da sentença etc., não ha uniformidade nas legislações a que me refiro.

Na Inglaterra, por exemplo, domina o principio da livre investigação.

Entretanto, para que a mãe natural seja admittida em juizo é necessario que se resolva a entrar em uma *work-house*, com seu filho.

Na phrase de Dupré la Four pode-se contar com a reputação das *work-houses* para desencorajar a *chantage* e a especulação.

Declarada a paternidade, esta produz efeitos somente de ordem pecuniaria.

Quanto á prova, até 1835, dominou uma regra analoga á da jurisprudencia franceza.

Naquelle data uma lei procurou pôr termo ás especulações que neste assumpto tinham lugar e tornou mais difficil a prova da paternidade.

Na Allemanha tambem domina o principio da livre investigação sem a exigencia, para a mãe exercer a acção respectiva, da entrada em uma *work-house*. Na lucta, portanto, entre o direito francez e o direito commum venceu este ultimo.

O Cod. civil estabeleceu mesmo, no seo art. 1717, uma presumpção de paternidade dizendo que se deve considerar pai de um filho natural o homem que cohabitou com a mãe, durante o periodo da concepção.

Esta presumpção, porem, é destruida pela *exceptio plurium*.

Os efeitos da paternidade, entretanto, são muito restrictos no direito allemão : o filho natural só tem direito de exigir do pai alimentos e isto até a idade de 16 annos (art. 1708 do Cod. civil).

Ainda um exemplo. O cod. civil argentino pertence

ao numero dos que admittem a livre investigação da paternidade. Para estabelecer o laço de parentesco, todas as provas são admittidas (art. 2.º do tit. 5, liv. 1.º, secção 2.ª). Os filhos naturaes têm direito não só a alimentos (até a idade de 18 annos) mas tambem á successão, sendo este ultimo mais ou menos extenso, conforme diversas circumstancias que não preciso indicar.

Acredito que são sufficientes estes exemplos para mostrar quanto divergem nos detalhes as legislações que admittem a livre investigação da paternidade.

Aqui, porem, não se trata de uma questão de principios.

Por isto creio poder asseverar que a lição da legislação comparada é favoravel ao principio da livre investigação. Refiro-me aqui á investigação da paternidade simplesmente natural. Quanto aos filhos que têm a nota de espuridade, em geral as legislações não lhes concedem a acção de investigação.

Penso que os paizes que prohibem a investigação o fazem mais devido á influencia do direito francez, do que a inconvenientes que o principio opposto, cercado das precisas cautelas, tivesse apresentado.

Sabido que a lição da legislação comparada não é desfavoravel ao regimen da livre investigação da paternidade, analyzemos agora as diversas razões apresentadas pelos partidarios do systema prohibitivo.

Os seguidores deste systema não se lembram de que em presença de uma situação illegal, o mais simples, o mais justo, é punir aquelle que é responsavel por ella, quando mais não fosse como um exemplo, como meio de intimidar aquelles que quizessem imital-o.

A prohibição á livre investigação é a carta de corso passada em favor de individuos pouco escrupulosos que, certos da impunidade, não recuam em abandonar os filhos.

Assim, estes que nenhuma culpa têm vêm, afinal, a ser os responsaveis por uma situação para a qual, de forma alguma, contribuíram.

Dir-se-á que nisto vai o interesse da sociedade; que o interesse do individuo deve desaparecer diante do interesse da communhão.

Haverá, porem, verdadeiro interesse social na consagração de uma injustiça, de uma iniquidade ?

Penso que não. *Fiat justitia, pereat mundus*. O verdadeiro interesse social está em que o direito seja a consagração da equidade.

Quem lança um ser ao mundo tem para com este deveres que nenhuma lei deve desconhecer, sob pena de consagrar uma iniquidade.

Para a consagração da iniquidade a que alludo diversas são as razões apresentadas.

Diz-se que o systema prohibitivo tem por fim evitar os escandalos dos processos de investigação, assegurar a paz, o socego nas famílias, evitar as especulações, as chantages.

Examinemos este primeiro fundamento. E' uma razão que prova de mais.

□ Se o temor do escandalo, a paz e o socego das famílias vissem a importância que dizem ter aquelles que se batem pelo systema prohibitivo, muitas acções que a lei permite serem propostas, deveriam ser riscadas do quadro do direito. As questões referentes a adulterio, ultraje publico ao pudor, defloramentos, estupro, as questões de nullidade de casamento por motivo de impotencia, de não communhão de bens, por motivo de não ter sido o casamento consumado, não são menos escandalosas e, entretanto, o legislador não as abollu.

Que logica é esta ?

Só ha escandalo quando se trata de investigar a paternidade ?

Demais nas questões de parto supposto, de contestação da paternidade, a lei permite a investigação da falada paternidade, sem recuar diante do receiado escandalo. Porque não admittil-o nos outros casos ?

A razão do escandalo, portanto, não é sufficiente.

Demais as legislações geralmente admittem a investigação da maternidade. Allega-se que a maternidade é sempre certa—*Semper est certa mater*.

Quando a proposição fosse exacta, não por isso a investigação deixara de ser escandalosa. Supponhamos que se trata de uma senhora que se casou como se fosse virgem, mas que tivera um filho antes do casamento. A lei permite

que o filho desta mulher prove por meio de uma acção que ella é sua mãe, provocando assim o maior dos escandalos. E a lei que isto permite não supporta que um filho illegitimo do marido desta senhora prove a sua filiação paterna e isto sob o fundamento de ser um escandalo! Não ha maior contrasenso.

Antes da lei de 2 de Setembro de 1847 era, entre nós, permittida a acção de investigação da paternidade e não consta que houvesse taes escandalos; e o mesmo se dá nos paizes estrangeiros que admittem a livre investigação.

Disse acima que as leis permittem, geralmente, a investigação da maternidade, apezar do temido escandalo, dando-se como razão o ser sempre certa a maternidade.

Isto deixa vêr que a verdadeira razão pela qual foi prohibida a investigação da paternidade não foi o temor do escandalo mas a sim a incerteza da prova. De facto se o temor do escandalo fosse a verdadeira razão do systema prohibitivo, aquella investigação não deveria ser permittida em caso algum, mas o certo é que mesmo os codigos que estabelecem como principio a prohibição fazem excepções á regra. Examinem-se os casos de excepção e ver-se-á que nelles a presumpção da paternidade é mais vehemente do que nos casos communs.

Não é verdade, porem, que a maternidade seja sempre certa.

Diz bem Sarsfield (Codigo civil argentino, nota ao art. 2.º do titulo 5.º, cap 1.º): «Em a natureza das cousas a maternidade é certa e indubitavel; porem não no pleito, em juízo, a menos que o Juiz tenha assistido ao parto. O Juiz tem que decidir o caso pela declaração das testemunhas, pelas informações dos famulos (de los servientes), pelas provas communs, provas iguaes ás que se podem dar sobre a paternidade. Vê-se, pois, que, nem a incerteza da prova nem o temor do escandalo podem servir de impeçilho á livre investigação.»

Allegam-se tambem contra este systema as especulações a que elle pode dar lugar, tratando-se de mulheres pouco escrupulosas.

Não só ellas se entregam mais facilmente, como pode-

rão allegar falsas paternidades, levadas por um espirito de vingança ou de especulação.

O abuso a que o exercicio de um direito pode dar lugar não deve ser causa da privação do mesmo direito. Um principio mais alto deve dominar nas relações juridicas.

Os homens muitas vezes abusam da liberdade. Devem ser privados della? Ha pais que abusam do patrio poder; é este motivo sufficiente para extinguir este poder tutelar e necessario?

A acção de investigação da maternidade pode dar lugar tambem a especulações. Pode-se querer imputar a uma mulher respeitavel uma falsa maternidade mesmo por apparencias enganadoras. Isto é sufficiente para negar ao filho o direito de investigar quem seja sua mãe?

As legislações, mesmo as que negam o direito de investigar a paternidade, respondem pela negativa.

Exijam condições serias para o exercicio da acção; não a rejeitem *in limine*, porem, sob pretexto de abusos, de especulações, porque assim a logica manda eliminar todas as acções, porque em todas ellas os abusos são possivels.

Argumenta-se tambem contra a livre investigação da paternidade com a incerteza da prova. O argumento é um dos mais valiosos, não é decisivo, porem.

Se a verdade pode resultar no correr da demanda, para que impedir systematicamente que a luz se faça? Exigir que o A. prove cumpridamente a sua intenção ao iniciar uma demanda, seria difficultar o exercicio dos direitos. Ao A. incumbe a prova e se elle não prova a sua intenção o R. deve ser absolvido. O que se deve exigir é que a paternidade só seja declarada diante de uma prova seria. Decretar, porem, desde logo que a prova é impossivel de fazer-se, é servir-se de um pretexto para desculpar uma iniquidade social; não admittir a acção sob fundamento da difficuldade da prova, quando no correr da demanda a luz se pode fazer, de modo completo, é ir contra os proprios principios do direito judiciario.

Se a incerteza da prova fosse uma razão decisiva devia tambem ser interdicta a investigação da maternidade. O *semper est certa mater* não é verdadeiro, como já fiz notar, citando Sarsfield; em a natureza das cousas a maternidade é certa, é indubitavel; porem não no pleito, em juízo, a menos

que o juiz tenha assistido ao parto. A prova a dar é igual a que é dada nos casos de investigação da paternidade.

Imagine-se que se trata de constatar uma maternidade que teve lugar ha muito tempo. Como investigal-a sinão por meio de provas equivalentes, iguaes as que têm lugar no caso de investigação da paternidade? Contra a livre investigação ainda se allega que ella serve para incitar as mulheres á má conducta, enfraquecendo-lhes o sentimento da responsabilidade.

Quando isto fosse inteiramente exacto, quem tal diz não se lembra de que a prohibição á livre investigação da paternidade é um incentivo á má conducta dos homens, diminuindo-lhes o sentimento da propria responsabilidade.

Ainda contra a investigação da paternidade invoca-se igualmente a estatística. Cita-se o exemplo da França que, prohibindo a investigação da paternidade, ao passo que na Baviera que a facultava ditos nascimentos eram numerosos. E' preciso muito cuidado com as estatísticas. Methodo excellente para a investigação da verdade, neni por isto a estatística tem deixado de ser, mais de uma vez, invocada para justificar o pró e o contra.

O que é certo é que a estatística, como affirma Clovis Bevilaqua, dir-nos-ia cousa diversa, se em vez da Baviera fosse a Inglaterra o ponto de confronto.

Demais o que provaria o facto da França que interdiz a investigação da paternidade ter menor numero de nascimentos illegítimos que a Baviera onde a investigação era permitida?

Tambem os nascimentos legitimos em França são menos numerosos que nos outros paizes.

São as manobras, as fraudes empregadas contra a concepção a verdadeira causa do phenomeno. Revogue-se o art. 340 do Codigo Napoleão e ver-se-á que o numero dos nascimentos illegítimos continuará o mesmo. E já que falei em estatísticas vem ao caso citar as palavras de M. Bry, mencionadas por Pouzol no seu livro sobre a investigação da paternidade: «o art. 340 (do Codigo civil de Napoleão) deve ser ainda modificado em nome dos interesses [economicos e sociaes.»

Desde 50 annos o numero dos abortos e dos infanticidios augmentou em uma tal proporção que se indagou se elles não cessaram de ser crimes, para tornarem-se habitos sociaes.»

Mirem-se neste espelho aquelles que invocam a estatistica para justificar o systema prohibitivo.

E basta que a livre investigação faça diminuir o numero de abortos e infanticidos, para que se comprehenda quanto ella é salutar e digna de ser posta em pratica.

De quantos dramas pungentes não tem sido causa o systema francez ?

Para mostrar, porem, que o argumento da estatistica em logar de ser favoravel é desfavoravel ao systema prohibitivo, ahi estão as conclusões a que chegou Pouzol no seo bello estudo sobre o assumpto aqui em discussão (*La recherche de la paternité*, Pariz, 1902).

Não só relativamente ao numero de nascimentos illegitimos e da mortalidade dos filhos de uniões illicitas, como no ponto de vista da instituição do casamento e seo futuro e do desenvolvimento da criminalidade, os paizes que admittem a livre investigação estão em condições muito mais favoraveis do que os que seguem o systema prohibitivo.

Donde se conclue que a estatistica é um dos maiores argumentos em favor do regimen liberal.

Não se allegue que este regimen é um incentivo á especulação ; que a mulher mais valentemente defenderá sua honra se não se lhe abrir a porta á livre investigação da paternidade.

Para evitar que a mulher abuse, permite-se ao homem de abusar impunemente, para cortar pela raiz um mal possivel, se dá ao homem a garantia de que elle pode fazer o mal, sem receio !

Não se comprehende que nesta questão o que é capital é o direito do filho e que não é a este que o abuso pode ser imputado ; que quem causa um damno deve ser obrigado a reparal-o ; que perante a natureza todos os filhos são iguaes ; que os filhos não podem ser responsaveis pelas culpas dos pais.

Na realidade negar-se a acção de investigação sob pretexto de que a mulher, entregando-se, podia querer especular,

é tornar o filho responsavel por uma culpa que não tem.

Isto revolta, isto vai contra todos os principios de justiça. Do exposto se deduz que eu me colloco francamente do lado daquelles que se batem pela livre investigação.

Deve-se limitar, porem, os casos em que a investigação é permittida? Deve ella ser concedida, quer aos filhos simplesmente naturaes, quer aos espurios?

Não ha, como é sabido, uniformidade de vistas a respeito, quer de uma, quer de outra questão.

E' sabido que, mesmo limitando a questão aos filhos puramente naturaes, as legislações que seguem o systema prohibitivo não fecharam inteiramente a porta á investigação.

O proprio codigo francez que, aceitando o principio estabelecido pela Convenção, estatuiu que—*la recherche de la paternité est interdite*—admitte a investigação no caso de rapto quando a epocha da concepção coincidir com aquella em que o mesmo rapto teve lugar.

O codigo italiano, seguindo o caminho traçado pelo legislador francez, accrescentou ao caso de rapto o de estupro quando este coincidir com a concepção.

Por seu lado, o codigo civil portuguez, que tambem estabelece como principio que a acção de investigação da paternidade illegitima é prohibida (art. 130), admitte-a nos seguintes casos : 1.º existindo prova do pai em que, expressamente, declara a sua paternidade ; 2.º achando-se o filho em posse de estado, nos termos do art. 115 (haver alguém sido reputado e tratado por filho, tanto pelos pais como pelas familias destes e pelo publico) ; 3.º no caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a epocha do nascimento nos termos indicados no art. 101 (180 dias no minimo e 300 dias no maximo) com a epocha do facto criminoso.

Paizes ha que admittem em principio a livre investigação ; cerceiam-na, porem, de tal modo que chegam aos mesmos resultados que aquelle que acabo de indicar.

A Hespanha é um exemplo disto. No Codigo civil se estabelece (art. 135) que o pai é obrigado a reconhecer o filho natural ; no proprio art., porem, se acham taxativamente determinados os casos em que isto tem lugar.

Ainda em outros paizes, os casos de investigação não

estão limitados, mas os effeitos, as condições para o exercicio da acção diversificam, como já tive occasião de indicar.

Mesmo os auctores que se batem pela livre investigação não se acham de accordó: uns limitam os casos, outros querem-na sem limites.

Entre os primeiros igualmente não existe accordo quanto aos casos em que a investigação poderá ter lugar.

Cimbali, por exemplo, partidario da livre investigação, só a admite em casos limitados. Diz elle á pag.124 do seu livro *La nuova fase del diritto civile* :

«O legislador que quizesse conciliar os supremos ditames da razão com as exigencias imperiosas da vida, deveria admitir a regra de que as indagações da paternidade são permittidas.

Passaria depois a determinar as condições requeridas para se poder exercitar a respectiva acção; preceituaría finalmente que, faltando uma das condições requeridas para se poder exercitar a respectiva acção, as indagações de paternidade são absolutamente vedadas. Partindo do principio de que as condições requeridas pelo legislador para admittir as acções referentes á investigação da paternidade devem obedecer a dois criterios fundamentaes: ou a convicção claramente manifestada pelo supposto pai de ser alguém seo filho natural; ou o concurso de circumstancias geraes e concludentes das quaes resulte claramente que do filho de uma certa mulher deve ser pai um dado homem. Cimbali só admite a acção de investigação nos casos seguintes: quando ha um escripto do supposto pai, constatando de modo não duvidoso a relação de paternidade natural, posse de estado, seducção, rapto, estupro e concubinato *more uxorio*.

Aceitando as idéas de Cimbali, Gabba e Laurent, Clovis, que se bate pela livre investigação em casos limitados, não a admite nos casos de seducção.

Acha elle que nesta hypothese a *chantage* pode imperar.

Nem no seo projecto de codigo civil, enumerando os casos em que os filhos illegítimos têm acção para pedirem aos seus progenitores que os reconheçam (art. 427), a seducção está incluída.

O projecto revisto accrescentou aos casos indicados por

Clovis o facto de serem os pais casados apenas religiosamente de accordo com o parecer do sr. Duarte de Azevedo.

Ainda sobre as idéas de Clovis foi calçado o art. 371 do projecto adoptado na Camara dos Deputados, aceitando a investigação nos casos de concubinato, estupro e rapto (nas condições acima apontadas), prova por escripto emanada do supposto pai. Ahi não se allude ao caso de posse de estado.

Por outro lado, escriptores e legislações existem que não limitam os casos em que a acção de reconhecimento pode ser intentada. Diante desta controversia como decidir?

Solução isenta de qualquer critica é impossivel em assumpto de tanta magnitude. O principio da limitação, como o principio opposto, ao lado de vantagens assignaladas, tem os seus inconvenientes. O que ha a fazer é pesar as vantagens e os inconvenientes e attender sobretudo ao grande principio de justiça immanente em todas as cousas.

Penso que o ponto principal da questão não está tanto na limitação dos casos em que a livre investigação pode ter lugar, como na prova a exigir.

Exija-se uma prova seria, não admitta a lei que o juiz julgue procedente uma acção de tal natureza, fundado somente em prova testemunhal, hoje tão desmoralizada; commine-se pena para aquelles que intentarem acções de má fé; não feche, porem, a lei a porta ao filho em favor de quem não milita uma das excepções communmente apontadas. Que culpa tem o filho da falta de seos pais? Negar-se o direito de investigar a paternidade não é, de certo modo, punil-o por falta que não commetteu?

Quem nos diz que o pai accionado não confessará, no correr da acção, a paternidade illegitima? Nos casos de seducção, por exemplo, fechar a porta á investigação, sob fundamento de que a mulher difficilmente poderá ser seduzida e com receio de especulações, de chantage, não é, por outro lado, absolver a priori o seductor? Não é justo que para fugir a uma injustiça possivel se commetta outra injustiça, ás vezes, maior.

Exija-se, como já fiz notar, uma prova seria; puna-se a quem intentar uma acção de reconhecimento de má fé; determine-se que a mãe que não foi isenta de culpa no facto

da concepção não herde os bens que o filho adquirir do pae ; não se rejeite *in limine* o pedido.

Dir-se-á talvez que os casos de reconhecimento geralmente indicados são justamente aquelles em que a prova é mais completa. Em geral isto é verdade.

Concebe-se, porem, prova completa fóra dos mencionados casos.

Basta apontar a confissão feita no curso da causa.

Exigir que o A. vá logo com a sua intenção fundada, faça acompanhar a petição inicial da demanda da prova de um dos casos exceptuados, é fechar a porta ás acções com receio das especulações que tambem podem ter logar nos casos exceptuados.

Para evitar as especulações puna-se o A. com as penas impostas áquelles que commettem o crime de injuria, quando a demanda é intentada de má fé.

O projecto Rivet apresentado ás Camaras francezas punia com as penas de diffamação as acções reconhecidas calumniosas e de má fé.

Entendo que é capital em tal assumpto só admittir a prova testemunhal como um adminiculo.

Este systema de provas está hoje inteiramente desmoralizado. Quem conhece a vida do foro sabe que hoje ha a maior facilidade em se obter testemunhas falsas.

O juramento perdeu toda a sua efficacia, o inferno não tem mais influencia nos tempos que correm, a não ser nas classes mais rusticas da sociedade.

Cercada, pois, das cautelas precisas, eu não vejo nada a receiar na acção de investigação.

Deve ser ella, porem, concedida somente aos filhos naturaes, ou deve ser estendida aos esurios ?

E' sabido que estes têm sido alvo das maiores injustiças por parte das legislações.

Já o direito romano negava-lhes qualquer vinculo de parentesco, recusando-lhes até o direito a alimentos.

A Novella XXXIX, capit. 15, preceituava : *Omnis qui ex complexibus, aut nefariis, aut incestis aut damnatis processerit, iste neque naturalis nominatur, neque alendus est a parentibus, neque habebit quoddam ad præsentem legem participium.*

— Não discutirei aqui a questão dos filhos espúrios em o nosso actual direito positivo. Penso que a acção de investigação da paternidade não podem elles intentar, apesar da lei de 2 de Setembro de 1847, no pensar de Teixeira de Freitas, só se referir aos filhos naturaes em especie.

A justiça, porem, não permite que se faça distincção entre filhos : perante a natureza todos são iguaes. Devem sel-o, portanto, perante a lei.

E' verdade que os codigos modernos, em sua maioria, não equiparam os filhos espúrios aos filhos simplesmente naturaes. Raros são os systemas legislativos que concedem aos filhos de coito damnado direito á successão.

O Cod. do Mexico chamando á successão os filhos naturaes e espúrios ; o Cod. da Luisiania não distinguindo entre filhos naturaes e adulterinos, etc., constituem uma excepção á regra.

A distincção, porem, é simplesmente odiosa.

Que culpa tem o filho de sua espuridade ?

A propria lei, quando se trata de filhos espúrios oriundos de um casamento contrahido de boa fé por um ou por ambos os conjuges, considera ditos filhos como legítimos, com todos os direitos que a estes são outhorgados.

Fazer depender os direitos dos filhos, porem, da boa fé de terceiros, me parece simplesmente monstruoso.

A natureza, o bom senso, a equidade bradam contra uma pena imposta a um innocente.

Dir-se-á talvez que no caso de casamento putativo a paternidade é certa.

E porque não poderá sel-o nos outros casos ?

Para a incerteza da paternidade em nada influe a nota da espuridade.

E' por isto que eu não comprehendo o systema daquelles que admittem a investigação da paternidade dos filhos naturaes em especie e não admittem-na quanto aos filhos espúrios.

E' por isto que os meus votos são para que o direito á investigação, com as cautelas acima indicadas, seja concedido não somente aos filhos naturaes *in specie*, mas tambem aos espúrios.

DR. TITO ROSAS.



Arthur Muniz

Aos ultimos quinze annos da vida literaria pernambucana está sympathicamente ligado o nome de Arthur Muniz.

Desde os pequenos jornaes ephemeros, que foram, por assim dizer, a sua nebulose espirital, até essa memoravel *Revista Contemporanea*, brilhante cruzada em que se empenhou toda uma pleiade de intellectuaes, a individualidade literaria de Arthur Muniz vem affirmando-se á força de um estudo vigoroso, de trabalho constante, diluindo-se o seu espirito á luz dos methodos modernos e adquirindo as qualidades prismaticas de um puro crystal.

Vae, de certo, um grande lapso de tempo entre as palestras á porta do Odilon e os dias presentes: — do poeta que vivia embevecido ao som das harpas eólias, do torturado pelo ineditismo extravagante dos ivocabulós, ficou apenas o escriptor vibratil e imaginoso, dando aos seus escriptos os tons proprios do seu tem-

peramento artistico, sem os exageros, talvez censuraveis, daquelles primeiros tempos.

Como orador, representante das gerações que fizeram o abolicionismo e a propaganda republicana e que parecem destinadas a desaparecer, Arthur Muniz tem o aprumo tribunicio, a palavra facil, a metaphora apropriada, a replica prompta,—qualidades que melhor se fazem notar quando fala de improviso, sendo talvez essa a feição mais brilhante do seu talento e a que elle mais preza.

Se esses apreciaveis dons da intelligencia lhe não dêssem, no meio em que vivemos, o justo realce de que merecidamente gosa,—a rara bondade do seu character, a extrema delicadeza dos seus sentimentos, dons, por certo, superiores, bastar-lhe-iam para se impôr á nossa estima e á estima dos seus contemporaneos.

Arthur Muniz fez os seus primeiros estudos como alumno interno do Gymnasio Pernambucano, passando depois para o antigo Collegio das Artes. Em 1896 recebeu o gráo de bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela nossa Faculdade, sendo o orador do anno na solemnidade da collação.

Foi eleito deputado ao Congresso Legislativo do Estado de 1899 a 1902, occupando a cadeira de 1.º secretario da Camara e fazendo parte da commissão de fazenda e orçamento.

Exerce desde 1891 um cargo no corpo administrativo da Faculdade, onde se tem feito querido de todos, superiores e compa-
nheiros.

O seu amor ás letras e o seu merecimento intellectual, assignalaram-lhe logar distincto na Academia Pernambucana de Letras (vaga Martins Junior), no Instituto Archeologico e Geographico (orador), na Officina Martins Junior, de que foi fundador e presidente, e em muitas outras sociedades literarias e scientificas.

Dacier, um dos biographos de Plutarcho, diz que ha na vida dos homens dois pontos cardiaes que decidem da sua felicidade ou do seu infortunio—o nascimento e o casamento,—e accrescenta que não poderia affirmar em qual dos dois fôra mais feliz aquelle varão illustre.

Poderiamos dizer o mesmo de Arthur Muniz: as Exmas. Sras. D. D. Cecilia da Cunha Muniz e Aurea Lisboa Muniz, sua mãe e sua esposa, têm sido os anjos tutelares de sua vida, as factoras de sua felicidade.

R. G.



O direito como energia educativa (*)

(UM DISCURSO NÃO PRONUNCIADO)

Meus senhores :

DURANTE cinco annos estudastes o direito, encarando-o sob todos os aspectos diversos, em sua generalidade como em seus casos particulares ; na synthese dos grandes principios e das permanencias adamantinas como na analyse das idéas elementares e das modalidades varias de suas applicações. E é do direito ainda que vos venho falar, nesta hora commovida em que partis para a conquista do futuro, deixando um amigo em cada um dos vossos condiscipulos e em cada um dos vossos mestres... mestres que tambem foram vossos collegas, apenas mais edosos, mais graves e mais experientes, pois a cordialidade, que actualmente existe entre o lente e o estudante da Faculdade de Direito do Recife, abateu as barreiras que outr'ora se erguiam ante a cathedra professoral, defendendo-a das approximações irreverentes da expansiva mocidade. Hoje o respeito brota espontaneamente da estima reciproca e do valor moral de cada um.

(*) Honrado pela escolha dos quint'annistas de direito da turma deste anno (1905), escrevi, na qualidade de paranympho, o discurso que devia pronunciar na solemnidade da collação do grau de bacharel, segundo a determinação estatutaria.

Por circumstancias quaesquer, a festa academica se não realizou, mas aos meus collegas e amigos, que se vão dispersar pelo paiz na conquista do pão da gloria, tenho gosto de falar ainda uma vez, si não da tribuna escholar que me haviam destinado, desta outra sympathica tribuna que é *A Cultura Academica*, na leitura da qual encontramos uma repercussão constante da vida intellectual e affectiva da Faculdade de Direito do Recife.



O momento parece-me propicio para falar-vos do direito, porque nesta casa apprendestes a contemplal-o e a sentil-o no esplendor de sua belleza abstracta, e agora ides vel-o movendo-se na vida real, muitas vezes desvirtuado pelo interesse, contrariado pela prepotencia, repudiado pelas prevenções, de tal modo que o contraste entre o que vossa intelligencia concebeu e o que vossa experiencia vae conhecer vos maguaria profundamente a alma, si não soubesseis que esses factos significam revoltas das forças ainda indisciplinadas, e si não estivesseis compenetrados de que a vossa missão é justamente dar combates sem treguas a todas as formas da iniquidade e do crime.

No vosso tirocinio academico, fizestes uma provisão de idéas e sentimentos que vos habilitam para essa porfiada lucta, porém esse cabedal que levaeis, por mais rico e valioso que seja, necessita de ser continuamente augmentado para que vos possaes manter na altura das necessidades. Formastes o espirito ouvindo as licções de vossos mestres, adquiristes o sentimento da Justiça e apprendestes os principios universaes do direito humano; mas, como aqui mesmo vos ensinâram que a justiça é a realização do direito segundo o comprehende e sente certo grupo social num dado momento historico, sabeis que o jurista, para ser, como lhe cumpre, um auxiliar, quando não um guia, do movimento progressivo da humanidade, é forçado a ter sob os olhos todo o vasto mechanismo da construcção social, que diariamente cresce e se complica, assim como todo o mundo cambiante da psychologia humana de onde parte o impulso que faz mover-se a magestosa engrenagem da sociedade.

Pois que o homem é um ser social, ou, antes, a sociedade é o meio a que o homem é destinado, e o direito é a força que torna possivel a existencia e o desenvolvimento da sociedade, equilibrando-lhe as energias, disciplinando-as, organizando-as, é licito considerar o phenomeno juridico o ponto central da vida em sociedade, e a jurisprudencia, a dikaiologia, o coroamento natural do saber humano.

Não vejaes nas minhas palavras o preconceito combatido por FRAGAPANE (1) da preeminencia do phenomeno juridico, mas ainda que elle fosse puramente o reflexo dos outros phenomenos, como ha quem pretenda, a sua propriedade de energia coordenadora e disciplinadora era sufficiente para lhe dar um posto altissimo na encyclopedia.

Este modo de ver, si realça a importancia social do direito, si lhe assignala a junccão no conjunto da phenomenalidade, impõe uma formidavel responsabilidade aos que lhe aspiram ao sacerdocio, tam formidavel que, sem os estímulos da dedicação, sem os transportes do amor pelo nosso semelhante, humilhados em nossa insufficiencia, não teriamos animo de penetrar no adyto sagrado do templo de Themis (2). Não são, porém, somente exigências

(1) *Objeto e limite della filosofia del diritto*, Roma, 1897.

(2) BRUGI define a Jurisprudencia hodierna—un sistema de

intellectuaes que essa responsabilidade impõe aos juristas. Não basta que sejam homens da sciencia; cumpre que se mostrem ainda e principalmente revestidos de uma armadura moral inatacavel, semeando as noções e as emoções do justo pela palavra e pela acção.

Conta Achilles LORIA (3) que, achando-se uma noite na celebre *Loggia degli uffizi* a contemplar os grandes mortos immortalizados no marmore, pareceu-lhe que, em certo momento, as estatuas da extensa galeria, que a lua banhava com uma doce luz discreta e aveludada, desciam de seus ninchos e se punham a caminhar a passos medidos. De quando em vez aquellas alvas figuras de seculos afastados se encontravam, se observavam; mas, como cada uma dellas havia dedicado a sua vida á contemplação de uma face unica do immenso polyedro da verdade, não se comprehendiam. As mudas interrogações, que mutuamente se dirigiam, ficavam sem resposta e cada uma, sacodindo a cabeça em signal de profundo desconsolo, seguia o seu caminho. Mas afinal, qual visão augusta, surge uma deusa austera que descobre as affinidades secretas existentes entre as meditações aparentemente divergentes daquelles profundos investigadores que, desde então, se approximam, se comprehendem e paternalmente se abraçam, reconhecendo-se colaboradores uns dos outros, como inconscientes encarnações da idéa universal. Essas estatuas, a que a imaginação do sabio italiano deu vida, symbolizam as disciplinas sociaes e a deusa que as illumina é a sociologia.

Quer isto dizer que os phenomenos sociaes não devem mais ser encarados sinão através do prisma unificador da sociologia e que esta veio, pela approximação das diversas disciplinas que estudam a sociedade, dar-lhes maiores energias e revelar-lhes funções que andavam obscurecidas ou quasi ignoradas.

No direito destacou-se então o seu valor educativo, tanto em referencia ao individuo quanto em relação á especie.

TOBIAS BARRETO (4), encarando-o por esse aspecto, considera-o "processo de adaptação das acções humanas á ordem publica, ao bem estar da communhão politica; ao desenvolvimento geral da sociedade".

Mals recentemente ED. PICARD affirmou que o direito é "a suprema policia dos instinctos desordenados, das paixões e das forças naturaes hostis" (5).

Seria talvez ocioso falar-vos agora do poderoso influxo educacional do direito, em sua significação mais alta, quando o consi-

scienze che studiano il diritto, la società, lo Stato nelle loro naturali relazione per conseguire nei civili consorzi i fini della conservazione e della maggior prosperità di ognuno e di tutti (*Rivista italiana di sociologia*, 1905, p. 307).

(3) Apud ERNESTO QUESADA, *La sociologia*, caracter scientifico de su ensenanza, Buenos Aires, 1905, pag. 32.

(4) *Menores e loucos*, Recife, 1886, pag. 11.

(5) *Le droit pur*, pag. 411.

deramos, através da historia, actuando como alavanca da mecnica social (6) ou como disciplina da vontade dirigindo o homem para os seus destinos transcendentales.

Ainda que o assumpto se não ache amplamente discutido nos tractados de philosophia do direito e muito haja que lhes accrescentar, é para outro ponto do horizonte que eu agora desejo volver os olhos. Além disso, conheceis bastante a historia para não ignorar que, si abstrahirmos das epochas de perturbação, fátiga ou decadencia dos povos, as quaes constituem accidentes e excepções limitadas, quando consideramos a ascenção evolucionall da humanidade, os seculos e as civilizações vieram por uma adaptação pertinaz e progressiva amoldando a consciencia humana de maneira a difficultar, de mais em mais, os impulsos perversos e a fornecer o funcionamento normal da vida.

Sem duvida o duello tremendo, que Ormaz e Ahdriman travaram nas trevas iniciaes do mundo, ainda continúa e perdurará pelo futuro além; mas sómente quem não cresse na hereditariedade psychica e social hoje documentalmente provada (7), poderia não esperar essa transformação dos impulsos humanos sob a acção disciplinadora do direito.

Longe de mim fechar olhos e ouvidos para não vêr nem ouvir as dôres d'alma, a pungente psychalgia, as perturbações moraes, a immoralidade e o crime do homem moderno. Mas, lembrae-vos da depravação ostentosa dos babylonios; das scenas aviltantes, cruéis e cobardes em que foi heróe o povo eleito, segundo a propria Biblia refere; relêde HOMERO e PLUTARCHO, TACITO, SUETONIO e JUVENAL, e dizei-me si não se tem a humanidade afastado, pouco a pouco, das brutezas da animalidade primitiva, si a perversidade humana por ventura não decresceu, si os costumes se não embeberam de uma coloração mais forte de moralidade, apezar das fundas devastações do crime e da maldade entre os povos cultos de hoje.

Compulsae os codigos de repressão e notareis pelas figuras dos crimes e pela dureza das penas que um longo e penoso caminho temos percorrido, desde o velho codigo de Hamurabi até os modernos codigos penaes, passando pela compilação das *XII Taboas* (8) e pelas Ordenações do reino.

Confrontae a crueldade das perseguições religiosas entre os antigos, a horrenda matança da noite de S. Bartholomeu, e esse espasmo de perversidade requintada, que tem na historia o nome de inquisição, com a tolerancia do espirito moderno e haveis de

(6) JHERING, *Der Zweck im Recht*, I, diz que a mecnica social é movida por quatro alavancas, duas ethicas, o dever e o amor e duas egoisticas, o direito e a recompensa.

(7) RIBOT, *Hérédité psychologique*, *passim*.

(8) E. LAMBERT, *Histoire traditionnelle des XII tables*, Lyon, 1903, demonstra que as citadas leis não são o codigo decemviral que a tradição faz suppor.

reconhecer que não são as crenças que desfallecem; é principalmente a brutalidade que declina (9).

A transformação é inegavel; e de todas as disciplinas sociais a que mais eficazmente concorreu para esse resultado foi sem duvida o direito, com os seus preceitos, as suas coacções, a sua penalidade, determinando nas consciencias um precipitado moral, porque elle dá fórma ás varias modalidades da coexistencia humana, inspirando-se nas multifarias necessidades do individuo e da sociedade.

Essa transformação, que se reflecte na humanidade, primeiro se operou no individuo a quem o direito traça uma esphera de acção, garantindo-o, protegendo-o contra as incursões ambiciosas ou malevolas, mas tambem refreando-o quando lhe sobrevêm os impetos da insubordinação.

E uma classe de homens ha nos quaes essa acção educativa do direito se faz sentir mais directamente, porque fala á intelligencia e á vontade, de modo positivo e systematico. E' a classe dos juristas.

Quem se compenetra dos principios do direito no que elles têm de essencial e humano, para que sejam o pabulo espirital de sua mente e as forças directoras de sua vontade, ha de necessariamente adquirir a largueza de vistas correspondente á amplitude do phenomeno que se habituou a contemplar, não sómente nos casos concretos e na estreiteza da vida local, mas na largueza da historia e dos espaços illuminados do futuro. Por isso o jurista deve ser liberal e progressivo, estando em condições de ouvir os justos reclamos dos opprimidos, de onde quer que elles partam, e de abrir, nas formulas dos codigos, espaço para que as innovações da industria e as florações da vida se venham abrigar sob a egide protectora do direito.

Isto explica a firmeza excepcional com que tantos juristas notaveis feriram batalhas em prol do justo, ou se objectivasse elle no ordem social ou na liberdade do individuo (10).

O que, porém, mais se deve apurar na educação juridica, penso eu, não é a expansão cerebral, é sobretudo a fortaleza de animo, a resistencia do character. E quem dedica longos annos de sua existencia a procurar, nos dispositivos dos codigos, nos

(9) BOMFIM, *America latina*, parece pensar de modo contrario, mas a verdade historica não lhe presta apoio neste ponto.

(10) Nas *Memorias* do Chanceler Pasquier, MERLIM é apresentado como um homem despido do sentimento do justo. Tout lui semblaît *bon et bien*, pourvu que ce fut une conséquence d'un texte de loi. Mas esse juizo não é verdadeiro, diz-nos GENY, (*Methodo d'interpretation*, pag. 20, nota 2) e "a sinceridade obriga-me a declarar que o frequente manuseio das obras desse juriconsulto me deixa uma impressão differente. O que ahi vejo é um juriconsulto de principios solidos e não o tacaño legista".

E nem outra poderia ser a verdade, por mais que as circunstancias ás vezes o deixem perceber mal.

livros de doutrina e nas relações da vida, as fôrmas reaes do direito, não pôde deixar de adquirir certa acuidade emocional que o attráia para o justo e o faça revoltar-se contra o iniquo. Si a pratica do mundo muitas vezes desmente essa previsão da logica e da psychologia, é porque os interesses egoisticos, as paixões inferiores subjugam a vontade e a conduzem por caminhos onde não brilham as refulgencias da verdade juridica nem florecem as expansões da bondade moral.

Mas contra essas fallaciosas seducções do mal poderemos reagir sempre, tirando de nosso proprio ser, das camadas mais profundas que são o trabalho muitas vezes secular dos nossos antepassados, e dos sedimentos mais proximos elaborados pela educação na familia, na eschola e na sociedade, as armas de aggressão e os meios de resistencia de que necessitamos.

E é justamente isso que eu vos recommendo. Guardae no mundo em que ides entrar, cujas insidias ainda ignoraes e do qual ides ser elemento de vida preponderante ou apagado segundo a vossa capacidade e as circumstancias felizes em que ella se desenvolver, guardae, em face das cousas, essa attitude d'alma que hoje tendes, que se lê nos vossos olhos, que se estampa em vossos actos e dá o timbre da coragem, da satisfação e da generosidade á vossa fala. Os principios que constituem a trama de vossa intellectualidade de hoje, no modo de conceber a funcção social da justiça, mais do que isso, a teleologia juridica no conjuncto cosmico, conservae-os através de todas as vicissitudes da vida. Desenvolvei-os, dilatai-os, consolidai-os com estudos ulteriores, mas não consintaes que os desvirtuem as falas enganösas dos interesses nem que os entibiem as decepções da vida ainda que amargas e frequentes.

O conjuncto de vossas idéas e conceitos, de vossos sentimentos e aspirações, o vosso amor á liberdade, a attracção que sentís pelo que é luminoso e bello, o respeito que vos merece a personalidade humana, tudo o que constitue o tecido moral de vossa individualidade e que a faz vibrar, mover-se e agir em consonancia com os altos destinos da humanidade, seja para vós um patrimonio susceptivel de augmento, mas inacessivel aos ataques de qualquer natureza.

Que a experiencia vos traga apenas, no correr dos annos, com o accrescimento do saber, a firmeza intellectual que resiste aos choques aparentemente formidaveis das theorias ephemeras, e o criterio para melhor conhecerdes os homens e as cousas. Mas que a rocha do vosso character, a argamassa com que foi construido o vosso ser intellectual e moral não se deixe attingir pela erosão da torrente espumosa e lamacenta que passar aos vossos pés, rugindo na ancia das conquistas a todo transe do vello de ouro ou das posições sociaes.

PHAELANTE DA CAMARA (11), em uma conferencia tam brilhante

(11) Conferencia realizada por iniciativa da *Officina literaria Martins Junior*, a 11 de Agosto de 1905.

quanto substanciosa, mostrou como a nossa Faculdade de Direito, atrahindo turmas successivas de moços que regressavam, passados annos, com um precioso cabedal de idéas, se constituiu um centro de cultura e cohesão nacional.

Essa observação, de verdade historica incontestavel, leva-me naturalmente a transportal-a para um campo muito mais vasto. Abrangendo, numa vista d'olhos geral, todas as escholas em que se ensina o direito em nosso paiz e no mundo inteiro, eschololas que são verdadeiros accumuladores da força ideal do direito, eu vejo sahir desses focos de cultura, em irradiações constantes, as gerações de jovens que vão levar aos diversos pontos do globo os ritos sagrados da justiça, applicando os principios que aprenderam, semeando as noções adquiridas, fazendo mover-se a machina colossal do mundo em sua ascensão para o bem e para o justo.

Essa é a vossa gloriosa missão, senhores doutores: ides difundir o sentimento e a idéa da justiça, não sómente para que vicejem em nosso meio, em nossa patria, mas ainda para que fructifiquem por toda a parte, pois que a solidariedade humana é um principio que dia a dia se accentua mais nitido e vivaz.

HERBERT SPENCER, commentando uma passagem de RUSKIN (12) em que o notavel critico d'arte affirma que toda educação é futil si não ensina a querer os campos, as flores e as aves, depois de notar que ha nessa proposição um dos communs exageros de RUSKIN e que, sem predisposição psychica, a sciencia é impotente para dar o amor da natureza, declara-se francamente hostile a "essa concepção do progresso social que toma por objectivo o accrescimento da população, o augmento da riqueza e a expansão do commercio."

Tambem a mim, senhores, se me afigura um ideal acanhado e visivelmente inferior, por mais que o recamem de ouropeis faiscentes, esse do industrialismo absorvente e da força preponderante. O progresso industrial é excellente, quando não se nos apresenta como fim a que tende a vida dos individuos e dos povos, e nos offerece apenas facilidades e vantagens de que nos aproveitamos no trajecto para mais elevados pousos d'alma. O poder militar é necessario para conter as pretensões imperialistas e traçar a muralha de respeito dentro da qual resplandeça a soberania nacional. Mas o que eleva o homem, envolvendo-o num halo de superioridade espiritual, são os sentimentos sociaes de justiça, de arte e de amor, são as idéas que, dilatando o saber, revelam as similitudes que approximam os homens como rebentos da mesma familia.

E o direito como aqui o apprendestes, que não é o instrumento mesquinho de alcançar posições ou accumular cabedacs, mas a grande arte humanitaria de preparar corações que saibam lutar pelo bem, e a nobre sciencia que eleva e fortalece as consciencias ensinando-as a distinguir, por entre as transitorias appetencias do egoismo, os altos interesses permanentes da humanidade, o direito, como aqui o apprendestes, ha de vos ter implantado no espirito a

(12 *Faits et commentaires*, trad. A. Dietrich, pag. 6—12.

convicção dessa verdade, porque, si elle ainda hoje se affirma por meio da lucta e não dispensa o auxilio da força, tende não simplesmente á paz retrahida da indiferença, porém á fraternização que approxima as almas e com a qual andaram sonhando, num impulso de piedade, fundadores de religiões, creadores de systemas philosophicos e reformadores sociaes.

Não falta hoje quem menoscabe, com ares de superioridade, do lemma em que a França revolucionaria ou, antes, a familia occidental, nas dôres de uma transformação violenta, pretendeu synthetizar as suas aspirações humanitarias: liberdade, egualdade e fraternidade. Mas não vos deixeis impressionar pelo desdem dessas almas gelidas e seccas. Ide pelo mundo a pregar e a defender a liberdade, que é uma das fórmãs sagradas do direito; proclamar que a egualdade juridica é a aspiração das consciencias mais puras e ha de ser por fim a compensadora resultante da lucta pela dominação que andam entre si a sustentar as classes sociaes; e mostrae que, nos sentimentos de fraternidade universal, o homem affirma a identidade de suas origens e de seus destinos, tendo afinal consciencia de que, sob a variedade das formas, está a unidade do ser.

Ide. Eu tenho confiança em vós e espero de vossos actos a demonstração pratica de que as fulgurações da belleza espiritual da arte, como as irradiações calmas da verdade scientifica, adquirem maior força de sympathy e mais largo alcance, quando irmanadas á luz purissima da integridade moral.

Eu sei, diz SCHMOLLER (13), que os phenomenos sociaes são bastante complexos para serem dominados por algumas definições e outras tantas formulas. Mas vós aqui não fizestes apenas uma provisão de receitas pretenciosas para solução de todas as difficuldades; recebestes uma educação juridica, por certo não integral como devera ser, mas sufficiente para vos fornecer um largo cabedal de principios e vos infiltrar na alma um solido e apurado sentimento de justiça. Não encontrareis embaraços que por muito tempo resistam a essas armas.

SCHOPENHAUER (14) censura o ensino universitario de seu tempo, em particular o ensino da philosophia, por constituir uma sciencia a serviço dos governos. Fóra das universidades é que floria, em deslumbadoras conquistas, uma philosophia a serviço da natureza e da humanidade.

Nós felizmente não conhecemos essa falsa sciencia aulica, si é que ella existiu, pretendendo pôr cadcias nas azas poderosas do pensamento, para que este não vôle por cima das instituições decrepitas, visando novas formas de organização social.

Aqui vos inculcaram no espirito o respeito á lei, vos ensinaram a ver nella a revelação mais nitida do direito, mas vos fizeram notar tambem que ella se avelhenta, que, ao seu lado, outras forças existem que a dilatam e reforçam ou limitam e combatem;

(13) *Principos d'économie politique*, trad. Platon, I, pag. 4.

(14) *Paverga und paraliponema*.

e que, para apanhar o direito em suas formas vivas, tal como elle existe nos enrodilhamentos dos factos e nos custos da vida social, é preciso, tendo uma comprehensão exacta do kosmos, do homem e da sociedade, appellar para o ideal de justiça, de ordem, de sympathia e de bondade que vem conduzindo a familia humana em sua marcha para o futuro.

Ide, alinhac-vos sob essa bandeira violentamente sacudida pelos quatro ventos do espirito, de que nos fala o poeta, e eu vos asseguro :—*in hoc signo vincetis*.

CLOVIS BEVILAQUA.



In amaritudine

Hoje, como num claustro, o olhar aos ceos levanto,
Sob a fria nudez de uma noite fechada
E a velha crença, em mim quasi que abandonada,
Vem, outra vez, encher meu coração de espanto!

Gelo-me: a treva no alto, em baixo o horror! Ha quanto
Tempo vou caminhando, ao sabor da nortada,
Sem nunca me surgir o vão dessa pousada,
Que ha de abrigar meu corpo exausto de quebranto!

A morte, dia a dia, almas e almas registra
Para a viagem do azul—a viagem derradeira—
E por que me não rouba a essa vida sinistra?

E por que me não cria uma existencia nova?
E por que me não pára o andar nessa carreira
Ante o meu vulto abrindo o abysmo de uma cova?

Ceará.

FUZA DE PONTES.





Augusto Montenegro

O brasileiro eminente, cuja poderosa organização de estadista avulta no scenario da politica republicana, nasceu na capital do Pará aos 26 de Junho de 1867, do consorcio de Ignacio da Silva Arantes e D. Thereza Montenegro.

Vindo aos oito annos de idade para o magestoso Recife, aqui permaneceu até 1879, cursando o collegio *Dous de Dezembro*, onde aprendeu parte dos preparatorios exigidos para a matricula nos cursos superiores, indo conclui-los em seu Estado natal.

Formado pela Faculdade de Direito do Recife, laureado de distincções, não lhe era desconhecida a vida publica, pois que, ainda estudante, a tribuna forense de Belém e as columnas da *Provincia do Pará* por varias vezes foram honradas com sua presença.

Em 1888 fez sua estréa na magistratura, como Juiz Municipal do Termo de Estrella no Rio Grande do Sul, vindo mais tarde para Be-

lém, onde exerceu o cargo de Promotor Publico, e o de Juiz Substituto.

Estabelecido o regimen republicano, posição mais importante foi-lhe marcada: o governo provisório nomeou-o secretario da legação brasileira na Suíça, transferindo-o depois para França, e logo após para Inglaterra.

Chamado pelos seus co-estadanos a prestar seus valiosos serviços, especialmente a seu Estado, voltou para o Brasil, proclamando-o o eleitorado do Pará deputado ao Congresso Federal, onde varias vezes teve occasião de demonstrar seus talentos oratorios, mascula intelligencia, caracter inquebrantavel.

Sua posição na Camara, na questão do Amapá que a todo o Brasil agitou, si lhe trouxe cruéis pesares, trouxe-lhe tambem o prazer de vêr seu modo de pensar victorioso no laudo suíço que nos attribuiu o pleno dominio do contestado.

Seus multiplos serviços prestados na Camara ao Commercio, obrigaram, como preito de homenagem, a Praça do Commercio da Capital Federal e a de Belém a inaugurar o seu retrato em seu salão de honra.

Caminhava de victoria em victoria.

O Partido Republicano Paraense, pelo organ de Antonio Lemos, marcou-lhe um posto de sacrificios: o governo do Pará.

Augusto Montenegro aceitou-o, e a 1 de Fevereiro de 1901 empossou-se d'essa cadeira por entre as aclamações da maioria immensa de seus conterraneos.

O que elle ahí tem feito, sabem-no todos os Paraenses: reforma administrativa, severa fiscalização dos dinheiros publicos, maxima economia, ordem, congraçamento de todos os brasileiros que levassem á obra da civilização paraense o concurso de seu trabalho honesto. O serviço de hygiene publica é um dos melhores e mais notaveis em todo o paiz.

O ensino publico tem-lhe merecido especial cuidado de que são provas: o plano de estudos da Escola Normal, cujo edificio foi reconstruido; a instituição dos grupos escolares; a reforma do Instituto Lauro Sodré que figura entre as grandes escolas de artes e officios da America; a encorporação de Faculdade de Direito fundada pelo Instituto Teixeira de Freitas e equiparada ás instituições congeneres da União; a Escola de Pharmacia, igualmente reconhecida pelo Governo Federal; o Instituto Orphanologico do Outeiro e tantos outros monumentos impereciveis de sua justa gloria.

Terminado o seu periodo de Governo, tantos e importantes foram seus serviços que, por aclamação do Partido Republicano, foi reeleito a 2 de Dezembro de 1904.

Augusto Montenegro continuará a servir com o mesmo devotamento á sua terra natal e a honrar, com o exemplo de um governo escudado nos mais firmes principios de honestidade e trabalho, a federação brasileira.

© Duello

AO ILLUSTRADO E TALENTOSO PROFESSOR DR. PHAELANTE
DA CAMARA

« Fama di loro il mondo esser non lassa ;
Misericordia e giustizia gli sdegna ;
Non ragionam di lor ma guarda e passa. »

DANTE.

DESDE tempos remotissimos tem sido o duello assumpto das mais serias discussões. Entretanto prendia com especialidade a attenção do moralista. Hoje, em face do grande desenvolvimento por que passou a sciencia juridica, deve prender principalmente o cuidado do anthropologista.

Não era sem incongruencia que o primeiro, considerando o combate singular um duplo attentado—*tentativa de homicidio e de suicidio*,—o achava contrario ás leis naturaes, aos bons costumes, á religião.

Ainda não havendo consequencias funestas, pensam os moralistas, o fim é procurar a morte e a do contendor e a intenção é quanto vale. A logica é, porém, negativa a esse modo de raciocinar. Ambos os duellistas com igualdade de armas, obedecendo restrictamente á convenção previamente combinada, denodadamente se expõem. O unico objectivo de cada um é vingar a

honra e não parecer pusillanime aos olhos dos seus concidadãos.

Não pode ser equiparado ao homicida premeditado, como estatua a bulla pontifical de Benedicto 14, pois está tão disposto a matar como a morrer. Suicida, na rigorosa extensão da palavra, não é também, si bem que tenha com elle pontos de contacto. Quem quer deixar o mundo não chama um adversario para matal-o, nem convida testemunhas. E que o fosse, não é por isso que se constituiria um acto delictuoso e infame. O suicidio não é crime nem pode a moral consideral-o infamia.

Annibal e Cleopatra teriam sido infames matando-se para não cahir em poder dos inimigos do mesmo modo que Condorcet, Duquesnay, Tellier, Roux, Libas, Roland, Pethion e outros revolucionarios francezes para evitar a execução em publico?

Torrigliano suicidando-se para poupar o funebre apparatus de um auto de fé, Catão e Codro por instinctos patrioticos, Socrates em obediencia ás leis e os Saguntinos ao serem atacados por Annibal, para mostrar que o soldado morre mas não se avilta, teriam sido immorales? Não, como no Brasil não o foram os Rio-formosenses, ante a eminente perspectiva de uma derrota a ser inflingida, em 1645, pelo exercito de Lichtart.

Quando a vida de um homem lhe é funesta, des-honrosa á familia e inutil á sociedade, será infame por querer (como o Jean Marc, cujas memorias publicou Maxime du Camp, ou Paulo d'Apremont, descripto por T. Gautier, ou, para chamarmos em auxilio a historia, o Menones, vassallo de Nino que de sua mulher se apoderara) fugir para sempre da sociedade que o corrompe?

Deixemos, porem, mais para diante o estudo do criterio moralistico, nos apeguemos á psychologia e demos a palavra á zoologia, sciencia a cuja sombra Espinas, Pognetti, Houzeau e Lombroso penetraram na sociologia, na economia, na psychologia e na criminalogia. (1) Não teremos necessidade de ir procurar em fonte extranha base segura para submeter o duello a uma analyse de decomposição. Entre nós estudou-o como

(1) Lombroso.

um verdadeiro anthropologista o Dr. Phaelante da Camara.

O propecto lente de direito criminal não se limitou a percorrer as paginas da historia, desceu ao periodo pre-historico e penetrou na selva escura de uma epocha anterior á humanidade. E foi procurar nessa *selva selvaggia d'aspa e forte* o espirito de combatividade que é peculiar a todos os individuos, desde as formigas, os lobos, os macacos até os seres superiores, entre os quaes o mesmo espirito domina o Caliban primitivo, selvagem e rude e o homem actual. E o Virgilio que o guiou nessa viagem, abrindo a *via diritta che era smarrita* foi o efficaz methodo da observação que tem entrado em todos os departamentos scientificos, submettendo ao rigor da analyse a totalidade dos phenomenos.

Depois das importantes pesquisas sobre a origem humana, principalmente por Lamark e Darwin, ficou demonstrado que o homem não é sinão o ultimo elo da grande cadeia dos seres. Para estudal-o, pois, é necessario descer todos os degraus da escada animal. Por mais remotos que sejam os factos elles têm uma força poderosa na actualidade. E' por isso que não se pode estudar o Paris, dictando leis de esthetica a todas as nações civilizadas, sem que, por entre suas deslumbradoras obras d'arte, se procure saber o que foi feito de Luctecia. Não supponha o leitor pelo que temos dito que vamos fazer uma escabrosa excursão ao reinado das algas. Nem ao menos pretendemos extrahir o homem das entranhas da terra na sua vida primitiva. Apenas, applicando ao duello o que ficou supra mencionado, achamos que para estudal-o não seria superfluo fazer um estudo comparativo entre a luta do velho macho da cegonha de Soletta (2) com o jovem que encontrara cortejando-lhe a femea e o combate a pistola de duas senhoras da mais alta aristocracia franceza, a duqueza de Polignac e a marquezia de Nesle, disputando o amor do duque de Richelieu.

Como seria interessante, depois de vermos Croit morto em duello pelo favorito de Henriqueta, rainha da Inglaterra, Joffery Hudson, o anão que precisava

(2) Carlos Vogt.

montar a cavallo para bater-se, descermos para o dominio de plena animalidade e irmos procurar os cavallos duellistas citados por Descuret! Apesar do grande criterio scientifico de Tarde, pensamos com o Dr. Phaelante que não foi justo negando que nos animaes inferiores se encontra o germen do duello. Pela posse da femea, ou conquista do commando da tribu, batem-se leões e leopardos.

Muito conhecida é a celebre briga de gallo, feita por Themistocles instituição publico legal. E eis 32 gallos a se despedaçarem na liça, não terminando o combate sinão quando sobre um mar de sangue estivessem 31 dos combatentes estendidos. Não vemos ahí um duello colectivo tendo pontos de contacto com a luta dos 12 da Inglaterra? No duello actual quasi desprezado na terra de Stuart Mill e com filagranados atavios preparados na França e na Italia vê-se um reflexo do primitivo, do qual é uma reproducção atavica em que pese a opinião contraria da velha escola.

Dispam-no das roupagens elegantes, tirem-lhe o ho-dierno aspecto jovial, apaguem os clarões do progresso que o illuminam, e teremos o combate rustico, negro, barbaro. O embrião que a biologia fornece não differe, quer se trate do terrivel daello de um Horacio tão irascive! que matara a propria irmã por lamentar o Curiaceo, ou procure-se um contendor tão sentimental que vá chorar com Girardin na fria campá do adversario (3). Um e outro originaram-se no seio do mesmo tronco. Tivesse-lhe injectado vigor o elemento germanico ou grego romano, se revestisse de novos moldes na patria de Dante, na de Lamartine, na de Cid, ou em as tres conjunctamente, o facto é que se remonta aos primordios da humanidade. Confunda-se com o combate judiciario, com o juizo de Deus, envolva-se na agua bolenta ou ghiaccia, no ferro cadente, ou na cruz, santificado pela religião christan ou nas ordalias germanicas, sua origem perde-se na cahotica noite.

É' que o espirito de combatividade é tão inherente aos individuos como o de sociabilidade. Por isso é que impropicias têm sido as leis severas para evitar o duello. Elle zombou das ordenações germanicas, sa-

(3) Dr. Phaelante.

xonicas de 1472 a 1706, austriacas, prussianas, das da Baviera, Wurtemberg, das leis polacas, dos edictos da França, da pragmática italiana, das bullas pontificaes. Pouco se lhe importava a morte e confiscação do edicto de Henrique 4.^o, a pena capital da pragmática italiana, a repulsa da sepultura da lei polaca e do concilio de Toledo reunido em 1473, a prohibição do concilio de Trento e dos dous concilios de Laterano (1079 e 1125) e a excommunhão papal.

Na França ria-se de Luiz 7.^o, de Felipe o Bello, de Henrique 2.^o e 4.^o, na Italia do vice rei Pedro Toledo, de Frederico 2.^o, zombava-se de Benedicto 14.^o, como de Julio 2.^o, de todos os concilios. Todas as leis eram impotentes e os soberanos foram obrigados a permittir o duello a titulo de privilegio. Um pouco accessivel para com Luiz 14.^o que lhe fez concessões, furioso e indomito, apresentou-se no tempo de Luiz 15.^o e 16.^o.

Deixemos o conceito biologico e historico e vejamos o philosophico-juridico. Tripartem-se as opiniões. Uns, em nome da moral e da religião, condemnam-no. Outros, em nome da honra e da lealdade, glorificam-no. Um 3.^o grupo julga-o impassivel de pena. Na sua interessante monographia, o Dr. Phaelante resume a questão formulando dous quesitos: «Por seus motivos psychologicos e por seus resultados pôde o duello ser considerado uma especialidade criminosa? No caso affirmativo pode ser rigorosamente contemplado nos codigos e sob que titulo?» E analyzing o criterio philosophico das escolas de Beccaria e de Lombroso, demonstra que a solução é negativa.

A resposta, porem, ao 1.^o quesito só podemos dar, como reconhece o citado autor do «Duello e infanticidio», escudado nas theorias de Ferri, apresentando outra pergunta: «Pode o homem dispor da vida?»

Ainda por dupla face tem sido encarada a questão pelos lados moral e juridico. Os fanaticos moralistas condemnam o suicidio porque é a vida um deposito sagrado que devemos restituir intacto. Entretanto em nome da moral é que os japonezes adoptam o Kavakivi, como apanagio dos nobres, os marselhezes tribunaes

encarregados de administrar os meios para o suicidio e os wisigodos o celebre conselho de amigos. O amor á moral é que leva Charonidas, o severo legislador de Catanea que Aristoteles considerava superior aos contemporaneos, a suicidar-se, afim de não ser o transgressor das leis que decretara.

Santa Appolline e Lucrecia foram immorales pela honra sacrificando a vida? Não foi a moral que obrigou Socrates e Phocion a se matarem? Christo deixaria de ser um suicida? Elle pregou o suicidio dizendo aos seus discipulos que seria preferivel a ser a causa de se escandalizar uma creança, atar ao pescoço uma pedra de moinho e precipitar-se no fundo do mar. (Evang. S. Matheus, Cap. 18-6; Ev. S. Lucas, Cap. 17-2). Não seria mais util á moral que Nero, o ceifador da humanidade, se tivesse suicidado mais cedo sem esperar que os soldados de Galba o obrigassem a fazer justiça com suas proprias mãos? Que direito teria a moral para prohibir que Paulina abrisse suas arterias conjunctamente com seu marido Séneca?

Dando-se, porem, que seja um attentado, a moral terá o direito de punil-o, infamando a memoria do morto, como entre os thebanos, processando o cadaver de accordo com o antigo uso inglez, ou expondo o corpo ao publico conforme o costume de Zurich? O fim da moral não é evitar escandalos? Será justo, pois, que puna um cadaver e amaldiçoe a memoria de um morto em nome de Christo? A religião catholica não devia ter-se pronunciado a respeito, á falta de fundamento para suas asserções. Quiz, comtudo, dar opinião e envolveu-se no mais ridiculo dilemma. Sinão vejamos:

Ha uma bulla de Benedicto 14 estabelecendo que o suicidio fosse um acto de loucura. Lesdeifort, Tardieu, Lazarette e outros mais entendidos em medicina que o antigo cardeal Lambertine pensam de modo contrario.

Não penetremos, porem, nos dominios da pathologia e figuremos que repousa em criterio scientifico o estatuido pela lei pontifical. Mas, além de loucura, o catholicismo considera o suicidio um crime tão abominavel que é o unico punido com as penas materiaes. Como se conciliam essas duas ideas repellentes: acto de loucura executado com plena causa e deliberação?

Ou tem a responsabilidade moral e não é louco, ou não tem consciencia de seus actos e não é criminoso. Criminoso e louco ao mesmo tempo é que não pode ser. Seria acharmo-nos conjunctamente entre o pranto de Heraclito e o riso de Democrito.

Não nos deixemos levar pela corrente das ideias. Juridicamente será um crime o suicidio?

Os deveres do homem para com a sociedade cessam quando elle renuncia á vida, absoluta, ou relativamente com a emigração. O direito publico dá-lhe a faculdade de abandonar a sociedade em que convive e procurar outra. Porque motivo, pergunta Filangiére, não pode fazer essa retirada para o outro mundo? Porque a vida é um direito intangivel, objectam-nos.

Ferri demonstrou scientificamente a futilidade desse argumento. Não ha direito intangivel que deixe de perder esse caracteristico em certas circumstancias. A intangibilidade do direito á vida é violada no caso de legitima defeza, para evitar mal maior, etc. Demais, crime, diz-nos o eminente autor do *l'omicidio suicidio*, é a violação de um direito, o direito é uma relação externa. Como pode pois haver crime numa acção realizada sobre si mesmo?

O suicida não fere o *alterum non laedere* e sem a infracção desse preceito não ha crime. O homem, pois, tem o direito de morrer como tem o de viver. E si o homem pode dispor da vida não é crime o duello. Ninguem pode fazer justiça com suas proprias mãos, gritam os moralistas. A's vezes o poder social é impotente para zelar pela honra, como é para defender a vida.

E então, do mesmo modo que a legitima defeza é o unico meio do aggreddido conservar a vida, o duello é o remedio para conservar a honra. Porem não se deve subtrahir-se á acção da lei, dizem-nos, ao atacado fica o direito de collocar-se sob a egide protectora da sociedade. Mas não vêem os moralistas que em muitas occasiões é a sociedade que nos prepara o mal consentindo que a honra do miseravel sirva de leito aos felizes?

E quando o atacado grita, a sociedade não lhe ouve os queixumes, solta-lhe gargalhadas e calca seus direitos!

E, levantando-se um genio contra essas miserias, si é Hugo vai para Jersey, si Tolstoi para Moscow.

A sociedade, pois, não pode condemnar aquelle que vendo perigar a honra e não contando com a protecção dos poderes competentes, vai lavar sua nodoa no sangue do que o infamou.

Ella que prega moral e vive na mais repugnante orgia, não tem o direito de chamar immoralidade ao facto de responder-se a um ultraje com o desafio.

Pode arrogar-se a faculdade de considerar infame o duellista, essa sociedade inconsciente que chama magnanimo e beato ao carola Luiz 16.^o o instituidor da tortura no codigo judiciario, criterioso e honesto a Luiz 11.^o que de instante a instante se curvava ante as imagens de santos que trazia, porem que mandou cortar a cabeça ao Conde de Armagnac, collocando por baixo seus dous filhos menores para que em cima lhes cahisse o sangue paterno, purô ao pontifice Innocencio que deixou uma prole de dezeseis bastardos e moralistas a Sixto e Gregorio que se não fossem papas seriam assassinos?

E chama criminoso a Pasquali Bruno que, com effeito, era salteador, mas protegia os fracos e com os pobres repartia o roubo.

Essa sociedade é que vem dizer-nos que o duello é um crime em virtude do principio de que ninguem pode matar.

Si essa asserção é acceita em nome de um principio não deve ser transvirada. Entretanto consente-se que os soldados, sob o commando de um chefe, se trucidem, cabendo sempre razão ao mais forte.

A religião aconselha a lueta : os pontifices se insurgiram contra o poder constituido. Urbano 2.^o pregou a 1.^o cruzada.

A humanidade parece sentir ainda o reflexo das crepitantes fogueiras sopradas pelos padres da Companhia de Jesus que provocaram a morte do nosso poeta Antonio José.

Na Hespanha 24658 foram queimados vivos.

O parlamento approva a carnificina, o povo faz proccções, Gregorio 13.^o cunha medalhas, soltam-se salvas de artilharia !

Não falemos porem nessa epoca anormal.

Mas porque se manda o homem á guerra ?

O homicidio não é condemnado em nome de um principio e não é a guerra o homicidio colectivo?

Referem as chronicas que Fussedoire, ao pronunciar o veredictum sobre Luiz 16.^o exclamara: «tenho horror á effusão de sangue, mas o sangue de um rei não é o sangue de um homem.»

O mesmo raciocinio faz a sociedade.

Ella tem horror ao sangue, mas o sangue de uma população não é o sangue de um homem.

A religião suppõe ter tomado a attitude de Alexandre e cortado o nó gordio da questão, atirando a chapa já azinhavrada de que não pertencendo a vida ao homem elle não pode consentir que lh'a tirem e nem tirar a do adversario.

Effectivamente a vida do nosso contendor não nos pertence e supponhamos que não dispomos da nossa.

Mas pertenceria a Judith a vida de Holophernes, a Sansão a dos philisteus? Porque é tão glorificado o homicidio praticado pelo Hercules e o assassinato commetido pela viuva de Manassés?

Si existe o tal principio, ao emvez de dizer-se a Judith «tu és a gloria de Jerusalem, a alegria de Israel» deveriam dizer-lhe os catholicos: «tu salvaste Bethulia e livraste os Judeus do grande exercito de Holophernes, mas é condemnavel o sangue e a traição e nas tuas mãos se divisa o sangue que traiçoeiramente tiraste. Maldicta sejas.»

E porque foi escolhido para interprete divino Moysés cujo primeiro acto foi assassinar um hebreu? Em que se fundou esse legislador para instituir a pena de morte?

David succedeu a Saúl pela morte de Golias.

Salomão matou Adonai. E onde iriamos se quizessemos citar factos?

Os que ahi ficam são sufficientes para demonstrar que não pode existir o decantado principio.

Poderemos portanto responder a 1.^a pergunta do Dr. Phaelante pela negativa: *o duello não é uma espectralidade criminosa.*

Fica, pois, prejudicado o 2.^o quesito.

Suppondo todavia, por hypothese, que fosse um crime, não deveria ter lugar nos codigos.

Si o amor á familia, o instincto de conservação,

não impedem que o homem arrisque a vida ; o amor á sociedade e o rigor das leis conseguirão esse resultado ?

Nenhuma lei será capaz de fazer abafar o impeto do homem atacado no que elle tem de mais caro, a honra.

A punição será pois inefficaz e isso já provamos quando estudamos o assumpto que nos occupa sob o ponto de vista historico.

E si a pena é mais importante no papel de reprimir que no de punir, um artigo punindo o duello nem produzirá ao menos o effeito dos rotulos estrangeiros que certos pharmaceuticos costumam pôr em remedios nacionaes.

Com o que temos dito poderemos bater todos os articulados do libello de Loyseau. «*E' o duello contrario ás leis naturaes*».

Já demonstramos que a raiz biologica do duello se encontra nos animaes inferiores.

Em additamento aos exemplos apresentados lembraremos a citação de Leander dos dous machos da cegonha batendo-se no burgo de Tanger, na Baviera, por questões de ciume, em lucta previamente convencionada.

Darwin fala de um gallo que convidara para lutar a um milhafre que dirigia gracejos á gallinha predilecta.

«*E' contrario á ordem social*» porque a vida pertence ao soberano e á patria. Somente com a escravidão estaria o homem sujeito ao soberano que terá então o direito de prohibir a emigração.

Hoje, como vimos, o cidadão não é mais absorvido pelo Estado, tem com elle relações de coexistencia e não de subordinação.

«*Contrario á religião*» que prohibe matar. Provamos no decorrer deste que nada mais incongruente do que o principio religioso de que ninguem pode matar.

«*Contrario á razão*» porque ao ultraje se junta um crime. Mas não é criminoso aquelle que antes de lutar convencionou com o inimigo os planos do combate e os cumprio com lealdade.

«*E' tambem contrario ás leis da honra*», conclue Loyseau, porque se usa um meio condemnado ao mesmo

tempo pelo direito natural, pela lei civil, pela moral e pela religião.

Creemos ter provado anteriormente a sem razão dessa asserção. O Barão Saint Victor não conseguiu a substituição da expressão *punto d'onore* por *punto d'insulto*.

* Entremos no direito positivo e vejamos si a disposição do nosso código está de accordo com a moderna concepção jurídica.

No Brasil é o desafio um caso esporadico. Ha outros meios de resolver as questões de honra, como criteriosamente nota o Dr. Phaelante.

Ou de emboscada é esperado o adversario com uma espingarda, ou do seu corpo fazem bainha para o punhal.

Altamente ridicula é a importancia que o nosso código liga ao duello.

O legislador bem mereceu a critica ironica em que o envolveu Arthur Azevedo, numa espirituosa chronica. Sob dupla face encara o duello : desafio e duello propriamente dito. E, em cinco artigos, pune aos que desafiam, ainda não sendo acceito, aos que acceitam, mesmo não se realizando o combate, ao portador do desafio, aos padrinhos.

O duello sem intervenção de padrinhos é punido com maior severidade.

Como, pois, julgar criminosos aos que se esforçam para o rigoroso cumprimento das condições pre-convencionadas?

As testemunhas, servindo para garantir a lealdade de um combate inevitavel, concorrem para que seja elle mais brandamente punido e entretanto são consideradas delinquentes !

E mesmo não havendo o menor ferimento, desafiante, desafiado, portador de desafio, testemunhas, todos são criminosos.

Pena é que o legislador se tivesse esquecido de julgar criminosa a loja onde foram vendidas as armas que serviram para o combate e a livraria fornecedora do papel em que foi escripto o desafio. Não se lembrando que havia considerado a intervenção de padrinhos como attenuante, o código pune essa intervenção.

Esse esquecimento do legislador faz-nos lembrar

o do celebre cego, tão distrahido que um dia, esquecendo-se que o orgão visual lhe era inutil, poz-se a olhar para as estampas na vidraça...

CARLOS XAVIER.





José Maria

Este a quem uma bala assassina tirou a vida quando, numa secção eleitoral, defendia os direitos do povo, a 4 de Março de 1895, na Praia dos Caldeireiros, era um dos poucos representantes do antigo e nobre espirito pernambucano que, dia a dia, se torna mais raro.

Filho do Dr. José Maria de Albuquerque Mello e de D. Maria Ludovina de Cysneiros e Albuquerque, aquelle, republicano historico, fundador no Recife de periodicos republicanos e um dos signatarios do manifesto de 1870 promovido por Quintino Bocayuva e esta uma d'essas senhoras, matronas varonis que sabiam incutir no espirito de seus filhos, alem das qualidades fortes de caracter, a dedicação pelo Deus de nossos pais e o amor á patria de nossos avós, José Maria nasceu no engenho Utinga, municipio do Cabo, a 29 de Dezembro de 1850.

Concluidos os preparatorios em 1871, matriculou-se em 1872 na Academia de Direito; no anno seguinte, porem, preferiu seguir a carreira de engenharia e, partindo para o Rio, matriculou-se na Escola Polytechnica que cursou tres annos, sendo que no ultimo anno se matriculou cumulativamente na Escola de Medicina.

Em fins de 1875 regressou a Pernambuco e reencetou o estudo de Direito, e em nossa Faculdade, afinal, recebeu o gráu de bacharel em sciencias juridicas e sociaes, em 1880.

Amante da política e do jornalismo desde os tempos de estudante de preparatorios, seus artigos acham-se espalhados por todos os periodicos d'essa epoca.

Jamais pensou em colleccionar seus trabalhos; apenas no Rio de Janeiro publicou um livro de contos *De galho em galho*, prefaciado por José do Patrocinio, seu amigo e por algum tempo companheiro de *republica*.

Os debates na imprensa, as questões que mais interessavam a communhão social prendiam-no mais facilmente, do que as de simples literatura amena.

E tanto era seu prestigio, mesmo em tempo de academico, que foi, como quarto annista, eleito deputado provincial pelos liberaes, em 1879.

A' camara dos deputados provinciaes voltou em legislaturas seguidas até 1889, quando foi eleito deputado geral pelo então 6.º districto.

Não tomou, porem, assento na Camara em consequencia da proclamação da republica.

Adherindo a esta, sem que tivesse de mudar de idéas, pois sempre para ella tivéra pendor, foi deputado estadual e presidente da respectiva camara, e administrou nesse caracter o Estado de Pernambuco durante 3 dias, antes de 18 de Dezembro de 1891, quando a intervenção da força federal fez com que o Barão de Contendas, que assumira o governo, resignasse o cargo.

José Maria figurou na direcção de todos os negocios publicos de Pernambuco, quer como jornalista, quer como representante do povo, povo que estremeceu como um só corpo quando se espalhou pela cidade a noticia, infelizmente verdadeira, de seu barbaro e cobarde assassinato.

"No ardor das lutas politicas era irreconciliavel com os adversarios; mas a lealdade brilhava em todas as suas palavras e acções; era recto e justo, quer em suas preferencias, quer em suas antipathias."

No lar José Maria era inexcédível na meiguice, no amor pela esposa e pelos filhos.

Elle que se não deixava vencer nem recuava quando, resolvido a realizar uma idéa, lhe indicavam os perigos e mesmo possibilidade de seu assassinato, cedia muitas vezes quando falavam no nome dos filhos e lhe traçavam o quadro negro da esposa viúva, dos filhos orphans e o futuro negro de sua familia.

O tempo que já fez luz sobre a lugubre tragedia da Praia dos Caldeireiros fará completa justiça aos meritos pessoases de José Maria a quem a *A Cultura Academica* rende sincera homenagem.

Memoria

APRESENTADA AO 3.º CONGRESSO SCIENTIFICO
LATINO-AMERICANO

«E' possivel admittir-se a liberdade moral como fundamento da imputabilidade criminal, independente do livre arbitrio.»



Eu é um esforço continuo para a unidade, e esta actividade synthetica é o traço caracteristico de todas as manifestações psychicas: da vontade, da intelligencia, da sensibilidade.

Kant, com a profundez de seu olhar, já considerava a consciencia uma synthese a unificar elementos diversos, e affirmava que esta funcção totalizadora «provém de uma tendencia cega, posto que necessaria, da alma.»

Segundo Wundt, «a consciencia, com seus estados multiplos e, entretanto, unidos estreitamente, é, para nossa concepção interna, uma unidade, analogá que é o organismo corporeo para nossa concepção externa.»

Para Pierre Janet «a actividade da consciencia é antes de tudo uma actividade synthetica, que reúne phenomenos dados, mais ou menos numerosos, em um phenomeno novo, differente dos elementos.»

Hoffding accentua ainda mais esta actividade unificadora, quando escreve: «Em nós cada elemento da consciencia não existe isolado; existem todos em uma connexão mais ou menos estreita,» «sem analogia na esphera de nossa experiencia.»

Em termos ainda mais incisivos exprime-se Spir: «Em nosso corpo organico o todo governa as partes e a fórma a materia, em quanto ao mesmo tempo o todo é em cada momento um producto mesmo do concurso de suas partes; o mesmo se dá com o *Eu*. Ha, entretanto, uma differença essencial entre os dois casos, e eis-a: nosso *Eu* não póde, como um corpo organico, ser reduzido a elementos que, depois de sua separação, continuem a subsistir. Os elementos de nosso *Eu*, sentimentos, pensamentos, desejos, etc., não existem independentemente uns dos outros, e se distinguem em sua successão sómente por suas vicissitudes.»

O *Eu* não é, pois, uma substancia, como entendem os espiritualistas, nem a resultante de uma combinação physico-chimica, como ensinam os materialistas; mas um *processus* que tende para uma unidade, ainda mais profunda e real do que a de um corpo organico.

Por ahí já se vê que não se póde considerar simplesmente a unidade organica dos corpos como base exclusiva da actividade synthetica da consciencia, e nisto vai precisamente toda a distancia entre o *processus* psychico e o *processus* physiologico.

Entretanto, não têm faltado psychologos que hajam reduzido a actividade synthetica da consciencia á unidade organica do corpo. Assim procede Ribot, quando escreve: «O *consensus* da consciencia, sendo subordinado ao *consensus* do organismo, o problema da unidade do *Eu* é, sob sua fórma ultima, um problema biologico. A' biologia cabe explicar, se ella póde, a genese dos organismos e a solidariedade de suas partes. A interpretação psychologica não póde senão acompanhá-la. E' sobre a base physica do organismo que repouza o que se chama a unidade do *Eu*, a solidariedade que liga os estados de consciencia.»

Antes de tudo, nota Draghicesco, «as especies animaes superiores se caracterizam por uma unidade organica perfeita, sem que por isso sua consciencia seja comparavel á dos homens.»

Assim, deve existir alguma cousa, além da unidade organica, que sirva de base á actividade synthetica da consciencia.

Em vez de servir de explicação unica da unidade da consciencia, pelo contrario, a constituição do encephalo está precisando de explicação.

Se a função do encephalo é inherente á natureza do organismo, sua origem só póde ser explicada por uma adaptação ao meio cosmico. Entretanto, no meio cosmico não se notam phenomenos centralizados, que possam ter dado logar a esta função centralizadora.

«No mundo physico, observa Draghicesco, não ha hierarchia nem *processus* synthetico centralizador, a que o organismo tenha devido adaptar-se por meio do encephalo.»

Depois, o cerebro não é um orgão indispen-

savel á vida; pelo contrario, em alguns casos póde ser uma condição restrictiva da vida puramente animal, e se nem sempre constitue um impedimento, muitas vezes não passa de um luxo.

O certo é que o encephalo não se desenvolve senão nas especies superiores da escala zoologica, que vivem em sociedade.

Aqui está porque Hoffding, recusando-se a derivar a consciencia da unidade organica, limita-se a fazer um paralelo entre a actividade synthetica da consciencia e o funcionamento do systema nervoso.

«O grande valor do systema nervoso, nota Hoffding, lhe vem de que elle põe todas as acções em harmonia intima, e torna possivel, em face do mundo exterior, um systema fechado de manifestações. A consciencia se desempenha, a seu modo, da mesma tarefa. Ella unē o que se acha esparso no tempo e no espaço, traduz em rythmo de prazer e de dôr o choque alternativo das condições vitaes, e nos revela na lembrança e no acto do pensamento a concentração a mais intima, que o circulo inteiro de nossas experiencias nos permite constatar.»

Não sendo possivel considerar a actividade synthetica da consciencia um producto exclusivo da unidade organica, é preciso assentar a unidade da consciencia sobre outras bases que simples condições physiologicas.

«A consciencia, diz Boutroux, não é um desenvolvimento, um aperfeiçoamento das funcções physiologicas. É um elemento novo, uma criação. O homem, que é dotado de consciencia, é mais que um ser vivo, e mais que um organismo individual:

a fôrma na qual a consciencia é superposta á vida, é uma synthese absoluta, uma addição de elementos radicalmente heterogeneos.»

Se a unidade organica por si só não basta para explicar a consciencia, qual será a explicação, que póde ser dada do phenomeno ?

Acima do individuo está a sociedade, e então por que não procurar no meio social a genese e o desenvolvimento da consciencia individual ?

O cerebro, orgão de luxo em relação ao funcionamento vital, propriamente dito, seria então um orgão de primeira necessidade em relação ao funcionamento psychico.

Deste modo seria o meio social que concorreria para a formação do cerebro por meio do desenvolvimento excepcional dos ultimos centros da medulla espinal.

A sociabilidade seria a fonte donde brota a consciencia.

Tal é o modo de vêr de Durkheim, quando escreve : «O grande serviço que os philosophos spiritualistas prestaram á sciencia, foi combater todas as doutrinas que reduzem a vida psychica a não ser senão uma efflorescencia da vida physica». E sem cair no spiritualismo, acrescenta que todos os factos, de que se não póde achar a explicação na constituição dos tecidos, se tornam propriedades do meio social.»

De modo brilhante Draghicesco faz resaltar que a sociedade é a explicação causal da consciencia.

«Os psychologos, observa o perspicaz investigador, não fazem differença entre adaptação ao meio physico e adaptação ao meio social. A consciencia para elles é indifferentemente o producto de

uma ou de outra. Ora, a origem da consciencia, senão seu desenvolvimento, não póde ser mais attribuida a influencias causadas pelo meio physico. Com effeito, estabelecemos que o meio cosmico é, por assim dizer, constante, invariavel. Por outro lado, estabelecemos tambem que a constituição organica do homem é precisamente o resultado da adaptação a esse meio. A adaptação, uma vez feita e consolidada em habitos para sempre invariaveis, não poderia mais ser questão de novas adaptações, este meio não mudando mais. Uma vez por todas está feita a estabilidade, em a natureza e no homem adaptado. Se, porém, ainda se constatarem adaptações, mudanças, estas não podem vir senão do meio social: sim, estabelecemos que é elle que, por sua variabilidade e pela lucta pela vida, impõe a adaptação.

De hoje por deante não seria mais possivel procurar explicação para a consciencia senão nas adaptações ás condições sociaes. A consciencia não póde ser o producto senão do meio social, exclusivamente.»

Sob o ponto de vista volicional não é menor o esforço do *Eu* para a unidade, dando em resultado a Liberdade, actual base da responsabilidade.

Antes de passarmos adeante, notaremos que a responsabilidade a principio foi collectiva, respondendo pelo crime a tribu ou a familia; ella não se tornou individual senão com a affirmação da personalidade humana.

Para nós a liberdade é a mais bella conquista do esforço humano. O homem se faz cada vez mais livre, á medida que seu *Eu* se integra e adquire consciencia de seus actos.

É com a idéa de liberdade se affirma, por sua vez, a noção de responsabilidade, tanto mais nitidamente quanto mais intensamente o homem attribue a si mesmo a causa de seus actos.

Mas para que o sentimento de liberdade se desenvolvesse cada vez mais no homem, foi preciso que a integridade do *Eu* se tornasse cada vez mais profunda, o que não succedeu senão após um longo periodo de evolução social.

Producto do desenvolvimento humano, a liberdade não é a mesma em todos os tempos e logares: está sujeita a uma variedade infinita de circumstancias.

Dahi os diversos sentidos em que póde ser tomada a palavra liberdade. Assim é que se diz livre aquelle que não é obrigado por alguma causa externa, por exemplo, a violencia, ou aquelle que não é arrastado por alguma causa interna, como a paixão irresistivel, ou aquelle que não age contra a vontade, ou aquelle cuja deliberação é reflectida.

O homem é mais ou menos livre, conforme obedece a moveis mais ou menos irreflectidos, ou a motivos mais ou menos esclarecidos e ponderados.

Em suas acções o homem pode ir desde a impulsão mais cega até á decisão mais reflectida; mas, em todo caso, seus actos são determinados sempre por causas que, quando mesmo inherentes ao *Eu*, nem por isso são menos influentes e menos dignas de consideração.

O que não existe è liberdade no sentido de escolher arbitrariamente entre motivos diversos, e ainda menos no de agir sem causa.

O indeterminismo é a negação de todo o espirito scientifico; o principio da causalidade é o

postulado com que abordamos toda a ordem de investigações.

Nem ha razão para subtrahir a vida volicional ao principio da causalidade, quando toda a vida psychica a elle é sujeita.

Toda psychologia, portanto, tem de ser determinista, quer se trate da intelligencia, quer do sentimento, quer da vontade.

Por que motivo subtrahir ao principio da causalidade a vontade humana?

Será que não se possa falar em responsabilidade sem que a vontade humana seja collocada acima da serie causal?

Seria realmente admiravel que para fazer moral o homem tivesse de despedaçar o laço, que existe entre sua vida e o vasto todo da existencia universal.

«Os effeitos poderosos das causas externas, da condição social em que se nasce, do modo pelo qual se vive physica e moralmente, da educação que se recebeu, da herança physica recebida dos progenitores; das molestias de todo o genero, especialmente do cerebro; das tendencias a delinquir inherentes á propria natureza; do gráo de continuo ou momentaneo nervosismo em que se acha o agente; das idéas e superstições sociaes que influem sobre o nosso organismo; dos defeitos moleculares intimos e invisiveis da materia central do homem; os effeitos poderosos de tudo isto são os factores da vontade humana, e, portanto, não se póde mais acceitar o antigo conceito de uma responsabilidade fundada sobre uma liberdade indeterminada e illimitada.»

O principio da causalidade exclue toda possibilidade de escolha. Ao espectador é que parece

que o individuo poderia ter querido o contrario do que quiz. A indeterminação de escolha é incompativel com o principio de causalidade.

A determinação por si mesma exclue toda idéa de livre arbitrio.

«A razão é que o *Eu* é alguma coisa de completamente determinado. Pensamentos, sentimentos, instinctos, tendencias, tudo isto inflúe sobre o *Eu* e em tudo isto é preciso vêr a origem da volição.

Assim, diz bem Hoffding, as duas idéas, determinação por si mesmo e liberdade causal, que se consideram muitas vezes como identicas, supprimem-se na realidade mutuamente, desde que se liga á palavra «si mesmo» um sentido preciso.»

O indeterminista subtrahе a volição á lei da causalidade com receio de reduzir o individuo a uma pura machina, entretanto que faz d'elle um juguete do acaso, ou uma victimia do capricho.

A volição equivale á somma total dos elementos que entraram para sua formação, e assim não admittimos liberdade senão no sentido de confluençia de motivos superiores, entre os quaes principalmente o *Eu*, para realização de um Ideal tanto mais nobre quanto mais elevado.

E' por isso que entre os antigos se chamava escravo o homem que não dominava suas paixões e livre o que não era inovido por motivos egoistas.

Dahi o conceito de liberdade, como a entenderam Socrates, Santo Agostinho e Spinoza, isto é, vontade governada por motivos moraes.

Hoffding explica o conceito da liberdade moral nos seguintes termos:

«Neste sentido só o homem de bem é livre. E' preciso suppôr aqui uma evolução mental tão

alta e um habito tão forte que a consciencia possa tomar uma importancia decisiva em cada deliberação e cada evolução. Mas isto suppõe por sua vez a existencia de uma ligação causal psychologica. E' preciso que a necessidade ou a occasião de agir possa então despertar a consciencia em virtude das leis que regem a associação das representações entre si ou com os sentimentos. »

A liberdade, portanto, não é um dado *primum*, donde todos os homens partem igualmente; mas um fim a alcançar, e ao qual nem todos chegam, ou, pelo menos, com a mesma facilidade.

A nossa volição surge, dados os motivos que a determinam, e dizemos que a nossa volição é livre, quando nossa consciencia nos dá a entender que o acto é nosso, isto é, que o nosso *Eu* o reconhece como seu.

Querer livremente não quer dizer querer sem causa, sem depender de antecedente algum; pelo contrario, liberdade significa que existe a mais estreita solidariedade entre a volição e os motivos, que a determinam.

E' a connexão psychologica dos motivos com a volição que constitue o fundamento da responsabilidade.

E' por isso que os codigos penaes consideram a superexcitação de espirito e a falta de reflexão como circumstancias attenuantes, e a reincidencia e a premeditação como circumstancias aggravantes. Isto quer dizer que a responsabilidade é tanto maior quanto a violação criminal decorre mais directamente dos antecedentes que constituem o caracter do criminoso.

Por ali, se pôde avaliar da iniquidade desses

juílgamentos judicirios, que se limitam a indagar se o reu praticou realmente o crime, sem dar conta de todas as circumstancias externas e internas, em que o crime foi commettido.

Eis a razão, pela qual Anselm von Feuerbach sustentava que o juiz jamais devia pronunciar sentença capital sem poder explicar *como* o acto pôde ter nascimento.

A volição não é uma causa absolutamente primeira, o começo absoluto de uma serie causal; nem ha necessidade de um tal indeterminismo para firmar a responsabilidade: basta que o homem reconheça seus actos como filhos de seu *Eu*, para que não possa deixar de imputal-os a si proprio.

Nosso *Eu* é uma resultante de antecedentes, que lhe dão um cunho especial e lhe imprimem mesmo uma direcção; mas, porque não creou sua propria natureza, e porque seus actos têm sua origem nesta natureza, que elle não creou, segue-se que lhe não devam ser imputados, quando aliás elle proprio reconhece sua solidariedade com esses mesmos actos?

Nós comprehendemos que, á proporção que o tecido de causas e effeitos se torna cada vez mais cerrado e consistente, a ponto de se dizer que se fosse possivel conhecer todos os antecedentes, as acções do homem seriam preditas com a mesma certeza que um eclipse, a idéa do livre arbitrio vá desfazendo-se como uma illusão; mas, por isso mesmo que existe um determinismo psychico, é que a solidariedade do *Eu* com seus actos se torna cada vez mais effectiva, e deste modo se affirma cada vez mais a responsabilidade humana.

O homem se julga tanto mais digno quanto mais elle assume a responsabilidade de seus actos.

«Vêem-se algumas vezes, diz Kant, homens que, tendo recebido a mesma educação que outros, a quem foi ella salutar, mostram desde a infancia uma maldade tão precoce, e fazem tantos progressos em sua idade madura, a ponto de se dizer que nasceram scelerados, e serem tidos como incorrigiveis. E, no emtanto, não se deixa de julgal-os pelo que elles fazem, de exprobar-lhes os crimes como faltas voluntarias; e elles mesmos acham estas exprobações fundadas.»

Nem podia ser de outro modo, porque as acções, elle proprio as imputa a seu *Eu*.

A responsabilidade é uma consequencia logica, fatal, necessaria, do determinismo psychico.

A illusão do livre arbitrio não vem justamente senão de que em cada volição nós não podemos determinar os motivos, que entraram em sua formação. «Alem disso, nota Pietro Cogliolo, a volição nasce tão subitamente da composição dos motivos, que nós sómente a percebemos depois de nascida, de sorte que devemos fazer com o pensamento um difficil trabalho de regresso para vêr as suas causas.»

Deve-se reconhecer a responsabilidade como uma consequencia logica, necessaria do determinismo psychico, tanto mais quanto é certo que os motivos não exercem sobre nosso *Eu* uma acção analogá dos pesos sobre uma das conchas da balança.

Nosso motivo principal é nosso proprio *Eu*, todos os mais se podem dizer accessorios.

E' quando a decisão é determinada pelo *Eu* pelo todo de pensamentos, sentimentos e inclinações, que, em virtude de predisposições originarias, toma-

ram raizes nas profundezas de seu ser, que o individuo pôde dizer que quiz o seu acto, que o seu *Eu* se determinou a si proprio.

Bem se vê que a responsabilidade tem sua base no determinismo psychico, cuja manifestação fundamental é a tendencia da consciencia para a unidade.

O indeterminismo, theoria que admite volições sem causa, quebra a unidade da vida consciente, sobre que assenta solidamente a responsabilidade humana.

«O projecto e a resolução, escreve Hoffding, dependem da memoria, e por conseguinte não podem admittir regras em leis validas para a memoria e associação de idéas que não o sejam igualmente para a vontade. Dizer que a vontade é intimamente ligada á memoria, é dizer em summa que ella é intimamente ligada ao *Eu*, á unidade formal e real da consciencia. Um acto sem causa não poderia provir de um *Eu*, nem ser *nosso proprio* acto, porque um acto não é verdadeiramente nosso, se não é u'a manifestação necessaria do nosso proprio ser.»

Se o *Eu* reconhece o acto como proprio, considera-o como um producto de si mesmo, e então toda responsabilidade lhe cabe.

Um *Eu* que quer uma perversidade, se a realiza, é de facto seu creador, e então o acto lhe deve ser imputado.

Dada a integridade do *Eu*, deve-se-lhe imputar o acto praticado em virtude da unidade synthetica, para a qual tende toda actividade psychica.

Não se trata, portanto, de uma imputabilidade,

filha do *votum arbitrium indifferentiae*, nascida segundo a expressão de Tarde *ex abrupto et ex nihilo*, nem de uma imputabilidade baseada sobre a simples temibilidade do criminoso, sendo excluído todo o mecanismo do mundo psychico; mas de uma imputabilidade, que tem raizes profundas na natureza do proprio *Eu*.

De que reconheço o acto como proprio, como uma irradiação da natureza intima de meu ser, por isso mesmo assumo toda a responsabilidade.

«O julgamento moral de minha acção parte do facto que a acção é realmente minha. Tambem não é elle claro e nitido senão quando a conexão psychologica dos motivos com a resolução é evidente. Menos minha acção é intelligivel pelo conhecimento de meu character e das condições que me são proprias, maior será a facilidade que se terá para se me encarar como irresponsavel e menos poderei ser considerado como o auctor della. Abandonar a conexão causal da vontade é precisamente abandonar o character da responsabilidade.»

Segundo os dados da psychologia moderna o *Eu* não é um *primum* dado, mas um *processus*, que não se desenvolve senão paulatinamente, uma combinação de elementos, uma successão de estados. Porem esta combinação de elementos, esta successão de estados, é de tal sorte integralizada, que apesar das multiplas e variadas mudanças, dá-se uma unidade, que, em relação ao Tempo, chama-se Immortalidade, e, em relação ao Espaço, Liberdade.

A Liberdade póde não ser uma realidade; mas é um ideal que, não contradizendo o determinismo, pois que no mundo moral predominam as *causas*

finaes, em opposição ao mundo physico, em que imperam as causas efficientes, dá plena satisfação ao dogma socialmente inviolavel e sagrado da Responsabilidade.

ARTHUR ORLANDO.



A' espera

Na carta ella me disse que a esperasse,
Que viria, sem falta, á noite, quando,
Triumphante, a lua alem se levantasse,
Das estrellas as palpebras fechando.

Esperei. Veiu a lua branca. O bando
Dos astros desmaiou. Se ella chegasse !...
E nada ! A aurora timida assomando,
Dourou do céu a immaculada face.

E tudo eu ia, em pranto, vendo, tudo :
A madrugada que surgia, a chamma
Do sol que vinha fecundante e mudo.

E veiu o dia ! E veiu a luz infinda !
E, louco, eu choro no beiral da cama,
A' espera dessa que não.veiu ainda.

(Da AMBULA)

LUIZ CARVALHO.





Bachareis de 1905



Situação dos Estados

na Federação

s habitantes de Richmond, que foi a metropole da cruel guerra de secessão, o centro de heroica resistencia, onde mais ferveu e explodiu o odio partidario dos revolucionarios separatistas norte-americanos, depois de vencidos pelos exercitos do norte e reduzidos á extrema pobreza, não podendo assim honrar, com epitaphios pomposos em ricos mausoléos, a memoria de seus oito mil irmãos, sacrificados pela idéa de que foram arautos destemidos e sustentadores audazes, gravaram em toscas cruces de madeira commum, fincadas junto ás suas rasas sepulturas, estas singelas palavras, significativas do forte laço de amor que os unia—MORTOS, MAS ESQUECIDOS NUNCA !...

Os nomes desta multidão de victimas de uma revolta celebre podem muito bem estar hoje em dia, ao contrario dos piedosos desejos de seus companheiros sobreviventes, completamente esquecidos, inteiramente soterrados nas cinzas do incendio ateado alli, depois da derrota, pelos seus proprios filhos para que da cidade natal os vencedores não encontrassem, ao pisar o seu solo, senão montões de ruinas fumegantes, como tambem podem estar de todo apagados na memoria da geração nova, empenhada nas luctas fecundas do trabalho ordeiro e progressista.

A summa idéa, porem, que os animou e os conduziu á lucta desesperada e sangrenta, que os fez heróes loucos de

abnegação e de civismo ingente, e lhes deu força e coragem, somente comparavel á dos patriotas invictos dos lendarios tempos grego-romanos, para resistir enquanto um sopro de vida os alentou, não foi afogada nos borbotões do sangue derramado com fereza extranha, nem suffocada pelos gritos e estertores lancinantes dos moribundos revoltados e nem sepultada nos escombros dos edificios esbarrondados pelo fogo do propositado incendio, provocado com furor patriotico.

Depois de passados quasi quarenta annos, a ironia das coisas e a acção do tempo parece se conjuraram para deixar persistisse uma idéa que, ainda depois de vencidos, esmagados, mortos, reduzidos a pó e nada os seus portadores entusiasticos, se jaz enfraquecida e menos viva, pelas contendias de toda ordem que provocou, não foi de todo esquecida nem abandonada, quer pelos partidarios em lucta, senão do genero primitivo, ao menos da que é compatiavel com o seu actual estado de espirito, e quer pelos scientistas em suas discussões proficientes e luminosas, que não mais correm os riscos de provocar, como outr'ora, grandes males publicos.

E' assim que aquella idéa, nutrida pelos Estados do sul de, conforme o regimen federativo por elles adoptado, terem o direito de soberania, isto é, «de velar pelos seus interesses, de fazer as suas proprias leis e administrar a seu modo o seu territorio», (1) sem limites e quaesquer interferencias dos poderes federaes, idéa que depois, no fragor da lucta, os levou ao excesso de pretenderem romper de modo completo os laços juridicos oriundos da Constituição Federal, para se constituir nacionalidades distinctas, ainda hoje serve ora de programma a pretendentes politicos, ora de assumpto de discussão entre escriptores, embora seja, como quer Thomaz Cooley, só pela força de um habito mal eliminado ou, conforme James Bryce, com um alcance muito diverso do que a principio se lhe deu.

Seja, porem, como for, o que é facto é ter sido a pretenção dos Estados do sul, naquella época, até certo ponto natural e algo justa, pois que suppunham pugnar por um direito de que em principio haviam gosado e cuja revogação

(1) E'mile Jonvcaux—*A America Contemporanea*—p. 114.

lhes não parecia ter-se operado com o estabelecimento da Constituição Federal de 1787.

E' sabido que, tendo as treze colônias inglêsas da America se insurgido contra o poder da metropole e se declarado independentes em 4 de Julho de 1776, firmaram por seus delegados especiaes, depois de largo debate, em 15 de Novembro do anno seguinte os conhecidos ARTIGOS DA CONFEDERAÇÃO (*Articles of Confederation and Perpetual Union*), em que estabeleceram que cada uma conservava com o character de Estados por este modo separados (*hereby severally*) a sua soberania, liberdade e independencia e todo o poder, jurisdicção e direito.

Posteriormente, como tem sido escripto á farta e é conhecido geralmente, apesar de ter a nova Confederação levado a bom termo a guerra da independencia, firmando assim a sua posição no convívio das nações livres e destinadas a dar lustre notavel ás glorias da humanidade, se tornou evidente, aos olhos dos grandes homens americanos, que os referidos ARTIGOS não tinham em sua contextura o poder de imprimir aos negocios publicos o cunho da ordem desejavel, nem o de dar á jovem nação americana a força, grandeza e prosperidade, proporcionando-lhe, em summa, as condições de uma intensa vida nacional.

Impondo-se-lhes deste modo a revisão, os Estados, a excepção de Rhode-Island, elegeram delegados que se reuniram em congresso, conhecido na historia com o nome de Convenção, em 25 de Março de 1787, do qual foi presidente o patriarcha da independencia George Washington; e depois de um trabalho ingente de patriotismo e de saber profundo, em que grande somma de habilidade rara foi necessaria para fazer chegar a um accordo os delegados de alguns delles ciosos de seus direitos de soberania, de que até então gosavam, foi em 17 de Setembro adoptada á Constituição e em seguida ratificada pelo povo, «transformando-se assim a Confederação em um verdadeiro Estado-Federal, com os seus ramos de poder publico completos e bem definidos.» (2)

Ao contrario, porem, do que geralmente se entendia de terem os Estados, pelo facto da accettazione daquella lei suprema no seu organismo institucional, renunciado de completo

(2) A. Cavalcante—*Regimen Federativo*—p. 23,

os seus antigos direitos, os Estados do sul entenderam e procuraram por todos os modos exercel-os *jure proprio*, reivindicando-os até pela força das armas em campos de batalha.

Tratava-se de uma pretensão que tinha algum fundamento em regular direito anteriormente desfructado e assentava em tradições locais que, se foram quebradas com a entrada delles na Federação, não estavam amortecidas ao ponto de não poderem mais influir em suas relações politicas, em seus actos e processos sociaes.

Entretanto, como se sabe, o resultado da guerra civil em que se empenharam durante cinco longos annos, praticando-se de ambos os lados contendores prodigios de valor sem conta, foi o mais contrario que se desejar podia á pretensão questionada, pois que, para nos servirmos de alheia phrase, a Federação centrifuga advogada por Jefferson se esboroou por completo para deixar se creasse e medrasse a Federação *centripeta* de Webster, na resposta a Haynes.

Foi preciso que entre nós se realizasse a mudança de instituições, passassemos de um Imperio centralizado a uma Republica federativa em que a Constituição adoptada se atevemeticulosamente na distribuição dos direitos entre a União e os Estados, de modo que estes de futuro se não pudessem arrogar de caracter diverso do que a natureza do regimen supporta, para que a escola de John Calhoun, dos *state—rights*, não podendo mais nos Estados Unidos do Norte imperar em toda sua plenitude viesse despertar aqui proselytos entusiasticos, defensores acerrimos de suas ensinações que se allí razão de ser tivessem por precedentes historicos, aqui não passam de manifestações doentias de espiritos inaptos para creações proveitosas e amantes de coisas velhas, suppostas novas, importadas de outros que, em maioria, as despresaram por malsans e prejudiciaes á sua grandeza e prosperidade.

E como todos os imitadores da originalidade alheia, no dizer de Ruy Barbosa (3), não podendo acompanhar os Estados Unidos na verdade de suas instituições, capricham em ultrapassal-os na exaggeração de suas formas, não podendo rivalizal-os nas virtudes, procuram excedel-os nos erros, numa travessura de simios, que nos expõe ao ridiculo e á morte.

(3) *Governadores Soberanos n'A Imprensa*, n. 58, de 1 de Dezembro de 1898.

Ao em vez, porem, do que pretendem estes imitadores inconsequentes a situação dos Estados na Federação Brasileira está de tal modo impressa em a natureza do regimen adoptado e no texto da lei suprema, sua creadora entre nós, que seus devaneios só podem ser tolerados como actos de espiritos que procuram o extremo das coisas, levados ou pelo falso supposto de unicamente alli se poder encontrar a verdade, de ser este o meio unico de se deparar o melhor, ou por este desejo ansioso que, segundo Böhmer, se apodera dos rabulas de sempre interpretar sophisticamente as coisas.

Originados da Constituição de 24 de Fevereiro, como pessoas de direito, os Estados formam na Federação um organismo composto, no qual se deixam absorver por forma a perder a qualidade essencial de Estado—a soberania—, para conservar somente os direitos de poder publico que naquelle instrumento organico lhes são attribuidos como proprios, ficando assim subordinados ao poder da União, por ser o unico dotado daquella qualidade em um Estado-Federal (4).

Sem nutrirmos, ao de longe ao menos, a pretensão de dizer novidade nem proferir a ultima palavra sobre o assumpto, pretensão que em ambos os casos seria por demais estulta, procuraremos demonstrar a verdade daquelles principios que por emprestimo tomamos dos mestres; e para o fazer, collocando-nos sempre sob sua egide, primeiramente trataremos da distincção entre o regimen da Confederação e o federativo, depois mostraremos a quem cabe a soberania na vigencia deste ultimo para, emfim, como um corollario legitimo desta questão, deduzirmos a situação juridica exacta e lidima dos Estados na Federação Brasileira, tendo em vista, como *suprema lux*, a letra expressa de seu estatuto constitucional.

* * *

Consideradas por Montesquieu a Confederação e a Federação como formas governativas de natureza perfeitamente identica, talvez pela influencia enorme que o seu trabalho *De L'Esprit des Loïs* exerceu no mundo intellectual por larguissimo espaço de tempo, do mesmo modo, como um resultado

(4) A. Cavalcante—*op. cit.* p. 203.

natural do facto, a confusão continuou por parte dos que depois d'elle trataram da materia, conforme nos asseguram diversos escriptores.

Com o progresso das sciencias sociaes e depois de mais serios e acurados estudos, entre outros de escriptores allemães, foi que, em theoria, se começou de fazer a differenciação dos caracteres que dão forma distincta aos dois regimens políticos que aquellas expressões respectivamente conceituam.

Em o momento actual, si bem que na pratica alguma vez o erro antigo procure reconquistar seus foraes de velho imperante, já se não pode mais admittir a identidade das duas formas de organização dos Estados, de extractura juridica de todo dissimelhantes sob os diversos aspectos por que sejam estudadas.

Neste particular, o professor de direito allemão na Universidade de Strasburgo, Dr. Paulo Laband (5), partindo do phenomeno juridico da organização dos Estados, deduz dois modos de divisão—a do Estado constituido por meio de um contracto em que as partes contractantes são livres e independentes, regulando-se as suas relações intimas pelo Direito das Gentes, e a do Estado organizado pelas forças internas de uma mesma agglomeração humana, sem a liberdade e a independencia na primeira existentes, sendo as suas relações traçadas pelo Direito Publico ou Constitucional.

Muito embora o processo da formação dos Estados regidos pelos modos de que tratamos, tenha sido, diversas vezes no correr da historia de alguns povos, perfeitamente igual, as affirmações do professor tedesco, nem por isto, perdem o cunho de exactas e do rigor scientifico que os mestres, em regra, lhes consagram.

Em geral, são accordes os escriptores em considerar a Confederação como o resultado de um contracto ou pacto celebrado e regulado pelas normas do Direito Internacional e a Federação o producto de uma constituição federal estabelecida conforme as regras do Direito Publico.

Deste modo dispares em seus fundamentos juridicos,

(5) Citação do Dr. Adelino Filho na *Revista Academica*, n. 2—p. 81.

essas duas formas têm também caracteres dissimelhantes que mais as diversificam.

E' assim que a Confederação é uma sociedade de Estados independentes, conservando, conforme o contracto ou pacto firmado, sua soberania, com o fim de reunirem as suas forças num intuito commum—a defeza externa, por exemplo, sob a direcção de um órgão central, representante de seus respectivos governos.

Este órgão, segundo os tratadistas, é uma dieta, uma assembléa de embaixadores que, sem possuir direitos proprios nem acção sobre o territorio ou sobre os cidadãos, representa apenas a vontade delegada pelos Estados que compõem a Confederação, ficando assim a cada um delles o direito de imperar sobre o territorio, ainda que exista a determinação de só se executar aquelle direito em commum ou por accordo e tendo as suas relações o caracter perfeito de relações contractuaes ou de Direito Internacional (6).

A personalidade da Confederação, conforme diz F. Con-tuzzi, (7) fica distincta e deve reconhecer e acatar a personalidade internacional dos Estados, aos quaes compete a representação diplomatica, podendo também o órgão central ser autorizado a fazer-se representar e a concluir tratados com as potencias estrangeiras.

Assim, accrescenta aquelle escriptor (8), a soberania dos Estados alliados, particularmente considerados, permanece por completo em face do estrangeiro e as relações diplomaticas são de preferencia incumbidas aos Estados membros, não tendo, porem, nenhum delles, em negociando com uma potencia diversa, o direito de impugnar os interesses de toda a Confederação:

Sem nos referirmos á liga archaica que na Grecia antiga se conheceu com a denominação de *Amphyctionia*, por alguns escriptores considerada a genese da forma governativa de que tratamos, a historia fornece-nos dados precisos sobre a existencia real do typo alludido na Republica das Provincias Unidas da Hollanda, na Suissa, em diversas épocas e

(6) Vid. José Hygino—*Annaes do Congresso Constituinte*—vol. II—p. 57 e Adelino Filho—*loc. cit.*

(7—8) Cit. de A. Brunialti—*Union e Combinazioni fra gli Stati*. p. 136.

sob pactos diferentes, na Allemanha em duas épocas distintas e nos Estados Unidos da America do Norte; mas todas estas Confederações, no dizer do Dr. José Hygino, (9) se assignalaram pelo caracter constante e essencial de serem soberanos os Estados congregados e formarem simplesmente uma sociedade, sem esta se constituir entidade á parte dos socios nem exercer outros direitos que os delegados pelos mesmos socios.

Quando, porem, os Estados associados, obedecendo á tendencia natural na vida dos povos, que os leva á unidade politica, para melhor execução de seus negocios internos, «concentram politicamente as suas forças ao ponto de constituir acima de si um Estado novo, uma entidade distincta delles mesmos com órgãos e direitos proprios, se convertem assim de Confederação em Estado-Federal ou Federação.»

Esta trajectoria seguiram em sua vida historica todas as Confederações conhecidas, nomeadamente a Suissa, Allemanha e Estados Unidos, paizes estes hoje regidos, como se sabe, pelo regímen federativo, que, no ultimo, teve o seu primeiro modelo.

A Federação, diz o Dr. José Hygino (10), é uma união de Estados mas antes de tudo uma união nacional, distinguindo-se assim da Confederação, que, conforme já vimos, é uma alliança de Estados soberanos.

«Nas relações externas, como nas internas, accrescenta o illustre mestre, (11) para melhor distinguir as duas formas, a Federação apresenta-se como um todo organizado e distincto dos Estados que lhe servem de membros; não se funda em um pacto, mas em uma constituição; as relações entre o todo e as partes não são de caracter internacional e sim de Direito Publico; os seus órgãos estão investidos de direitos magestáticos, que não são delegações dos governos estadoaes mas emanações da soberania nacional; os órgãos da União exercem, em consequencia, a sua autoridade, o seu *imperium* não só sobre Estados que a compõem como sobre o territorio e os cidadãos, incumbindo a estes um duplo dever de obediencia e fidelidade para com os governos locais e para com o governo federal.»

(9) *Loc. cit.*

(10—11) *Loc. cit.*

Taes são, em synthese, as principaes distincções entre os dois systemas de que tratamos, sendo para notar que o primeiro hoje não tem mais que uma importancia historica, pertence quasi á «archeologia politica», ao passo que o segundo, depois de seu verdadeiro apparecimento com a Constituição Federal de 1787, dos Estados Unidos, recebeu desde logo a sua consagração, provando «sua practicabilidade com a applicação concreta» em diversos paizes, entre os quaes o nosso em 1891, que com elle têm alcançado força e poderio, grandeza e prosperidade, emanentes de sua organização admiravel e quasi unica a conduzir os povos pela estrada larga e fecunda do trabalho e do progresso.



Sendo a soberania, segundo Phillipp Zorn, a unidade completa dos poderes do Estado, ou o poder supremo, absoluto, incontroverso (*uncontrollable*), pelo qual um Estado é governado, conforme Thomas Cooley, ou como quer Louis Le Fur, a qualidade do Estado de não ser obrigado ou determinado senão por sua propria vontade, nos limites do principio superior do direito e de accordo com o fim collectivo que é chamado a realizar, é bem de ver que compete por inteiro num Estado-Federal, á União como representante da collectividade perante a communhão internacional, e não aos Estados membros ou a estes e áquella, numa partilha informe, incompativel com os postulados do Direito Publico e prejudicial aos propositos do bem geral que tende a cumprir.

Neste particular, as exposições de illustres escriptores, nem sempre deixam de estar algo eivadas de frizantes contradicções, que muito embaraçam áquelles que, como nós, nelas procuram dados necessarios ao seu estudo.

Para não citar senão os principaes dos que conhecemos, vemos primeiro James Bryce (12), adversario decidido da theoria que confere aos Estados federados o predicado da soberania, no mesmo instante em que assegura ser a União evidentemente a possuidora unica e exclusiva da soberania, dizer

(12) *American Commonwealth*—p. 442.

que os seus poderes não podem annullar a supremacia dos Estados ; temos em seguida T. Walker (13) que, sendo como aquelle adepto da mesma theoria, depois de afirmar que os Estados membros de uma Federação não são soberanos, pois que ahi ha um poder que lhes é superior, se contradiz acrescentando que elles o são relativamente aos poderes que lhes são reservados ; temos mais Von Hobit (14), como os outros adversario da soberania estadoal, dizendo que a autoridade do governo federal, como a dos Estados, é limitada e logo depois ajuntando que da natureza destes, da opinião publica e mesmo da necessidade não pode o governo da União deduzir quaesquer poderes ; vemos, por ultimo, Louis Le Fur (15), assentindo com a alludida theoria, assegurar que os Estados federados são collectividades publicas não soberanas e, entretanto, participantes da propria substancia da soberania na formação da vontade do Estado-Federal.

Apezar, porem, destas contradicções, que nos embaraçam, temos por certo e perfeitamente exacto que, quer em face dos caracteres, reconhecidos pela sciencia politica, que distinguem as duas formas de união de Estados, anteriormente estudadas, quer pelo conceito que em geral se forma da soberania e quer pelos dados positivos, tirados das relações internas dos paizes regidos pelo systema federativo, assente de modo firme e seguro está o principio, em começo enunciado, de accordo com os mestres, de, num Estado-Federal, o poder soberano pertencer á União completa e inteiramente, sem partilhas que o possam desnaturar, cabendo a ella, em consequencia, exercel-o por direito proprio, sem outras limitações que as por ella mesma estatuidas em suas leis ou estabelecidas em ajustes internacionaes.

E nem de outro modo poderia ser, porque, sendo a Federação um Estado e este um organismo que presuppõe uma unidade segundo affirmam os tratadistas, só um poder soberano ahi pode ter existencia real e salutar, para lhe assegurar os caracteres organicos e a fortalecer em sua dupla condição de, conforme diz S. Brie (16), comunidade de individuos

(13) *American Laws*—p. 74.

(14) *Constitucional Law*—p. 53.

(15) *E'tat Federal et Confederation d'E'tats*—p. 601.

(16) Cit. de A. Cavalcante—*op. cit.*—p. 70.

dotada em principio de competencia universal para todos os fins da vida humana, como qualquer Estado simples ou ordinario e de reunião de collectividades publicas, não soberanas, de genero differente daquellas de que se compõe o Estado unitario.

E se apenas um poder soberano na unidade superior que é o Estado-Federal, pode existir, tal poder, de accordo com as normas e preceitos do Direito moderno, sancionado pelas leis supremas das diversas Federações existentes, é o da União como entidade distincta de seus membros e a elles superior.

Mas com ser a Federação, alem de uma comunidade de individuos, uma reunião de collectividades publicas, é que se questiona, mesmo acceitando a existencia de um só poder soberano em seu organismo institucional, por saber se a soberania, neste regimen, se divide ou não entre as alludidas collectividades publicas, que são os Estados, e a União, que é o o todo, assim representada por sua condição de governo nacional.

Se bem que se tenha por vezes opinado, segundo lemos algures, pesarem tanto os argumentos apresentados pelos escriptores que negam aos Estados federados o direito de soberania, quanto os dos que sustentam que elles o têm do mesmo modo que a União, com a qual de parceria o exercem, não vacillamos em seguir as ensinações dos primeiros, collocando-nos sob sua protecção e assim recuzar a theoria dos segundos, que nos parece, alem de offensiva dos bons principios, contradictoria e dispersiva das forças que se fazem precisas ao Estado-Federal, no desempenho das altissimas e variadas funcções que lhe são destinadas.

Seguimos Phillipp Zorn (17), para quem a soberania não é coisa partilhavel, porque se o fosse deixaria de haver um poder supremo para existirem dois poderes superiores, com a possibilidade de collisões entresi e sem haver uma instancia juridica, á qual competisse dar uma decisão definitiva entre os mesmos ; acostamo-nos a Louis Le Fur (18) e com as suas palavras dizemos que se o Estado-Federal dividisse a sua soberania com uma das collectividades que o compõem, cessaria forçosamente de constituir um Estado completo, existiriam sobre um

(17) Cit. de A. Cavalcante—*op. cit.* p. 9.

(18) *Op. cit.* p. 488.

mesmo territorio, não um mas dois, sem nenhum delles, porem, ser um Estado no sentido perfeito da palavra ; aceitamos por seguro guia *Amphilophio* de Carvalho (19) que não deslustra a companhia que lhe damos aqui, e com elle, usando das suas phrases, asseguramos que, sendo a soberania scindida, fragmentada pelos membros componentes da Federação, nenhum delles teria o poder soberano, que é indivisivel por sua natureza e a sua falta no Estado-Federal traria como consequencia immediata o rompimento do proprio laço federativo em todo o organismo constitucional e ainda mais a destruição da propria nacionalidade.

E se não fossem bastantes para determinar a nossa inclinação os pareceres dos juristas citados, bem como de outros que poderíamos indicar, se não tivéssemos o receio de abuzar de citações, quando as já feitas bem podem ser interpretadas como alardos de erudição que de todo nos falta, para de vez a decidir, teríamos as prescripções das leis supremas dos Estados Unidos, da Suissa, da Allemanha, da Republica Argentina e da que nos rege, que, negando clara ou implicitamente o predicado da soberania aos Estados e prohibindo a sua partilha entre elles e a União, á qual conferem o character de governo nacional dotado de todos os poderes necessarios ás suas condições existenciaes, fazem assim della uma entidade distincta e superior a seus membros, como já dissemos, tendo por direito proprio «o poder mais ou menos extenso de sujeital-os á sua superintendencia, de constrangel-os pela força á execução das leis e decisões federaes e, em casos dados, o de intervír na economia dos proprios Estados para ahi fazer cumprir a lei ou restabelecer a ordem legal, contra qualquer opposição ou resistencia, ainda quando estas partam directamente do proprio governo estadual» (20).

Mas, alem destes motivos ponderosos e segundo nosso pensar decisivos a bem da theoria que aceitamos, accresce que, dos argumentos apresentados pelos partidarios da divisão da soberania entre a União e os Estados, se vê claramente, como por vezes se tem notado, a confusão em que todos laboram, considerando a soberania e o poder publico factos juri-

(19) *Discurso* proferido na Camara dos Deputados Federaes em 8 de Outubro de 1897.

(20) A. Cavalcante—*op. cit.* p. 73.

dicos iguaes em toda a sua natureza, condições e modos de se produzirem.

A soberania, como já vimos, é por natureza una e indivisível, ao passo que as funcções do poder publico, dizem os mestres, se podem dividir, sendo normal e regular a existencia de dois poderes publicos em um mesmo Estado com a clausula de um limitar-se ás prescripções do outro.

Assim, o goso do poder publico não presuppõe o da soberania, pois que, como é sabido e se tem observado varias vezes, os Estados vassallos e os Estados membros de uma Federação, que não têm a soberania, possuem, entretanto o poder publico e o exercem *jure proprio* em extensão mais ou menos consideravel, conforme o estatuto juridico a que estão sujeitos.

Esclarecendo este ponto, diz o Dr. José Hygino (21), de quem colhemos estas lições, que o phenomeno observado no Estado-Federal não é o da partilha da soberania mas o desdobramento do poder publico, desta *vis cogendi et obligandi*, a coexistencia de dois poderes, o dos Estados federados e o da União, aquelle suborbinado a este, sem que por isto fique aniquilado, podendo exercitar-se autonomicamente sobre um circulo de actividade maior ou menor.

«Dest'arte, accrescenta elle, temos a seguinte gradação : no Estado uno e simples, ha uma soberania e um só poder publico ; nas Confederações ha tantas soberanias quantos são os Estados confederados ; nas Federações ha uma só soberania — a soberania nacional e dois poderes publicos, o poder da União e o dos Estados, poderes coordenados pela subordinação deste áquelle.»

Foi por obedecer a todos estes preceitos, considerados scientificamente exactos, que a Constituição de 24 de Fevereiro se pode considerar hoje modelo mais perfeito, do que a Constituição Americana, para um estatuto federal, apezar de alguns defeitos, naturaes por sem duvida, em obras de factura humana e em que vontades diversas intervêm.

De sua letra e de seu espirito, as noções fundamentaes do federalismo de feição moderna de modo nitido sobresaem, de maneira a se não poder duvidas alimentar a respeito da posse

(21) *Loc. cit.*

única e exclusiva da União relativamente ao poder soberano, manifestado, quer pela extensão dos direitos e poderes que lhe são inherentes, na sua qualidade de governo nacional, com a incumbencia de intervir nos negocios peculiares aos Estados para repellir invasão estrangeira ou de um Estado em outro, para manter a forma republicana federativa, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos mesmos, e a execução das leis e sentenças federaes, obrigatorias, como quaesquer outros actos seus, em todo o territorio da Republica, e com o direito exclusivo de determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas, de fixar o padrão dos pesos e medidas, de legislar sobre o direito civil, commercial e criminal ; e quer pela circumstancia de só ella, a União, poder tratar sobre os limites, não só dos Estados entre si e do Districto Federal, mas os do territorio nacional com as nações limitrophes, de legislar sobre navegação dos rios que se estendem a territorios estrangeiros, de declarar a guerra e fazer a paz, de celebrar tratados e convenções com os paizes estrangeiros, perante os quaes apenas ella se representa, tudo isto como pessoa de Direito Internacional que presuppõe entidade soberana, no gozo unico e exclusivo do poder nacional em todo o seu imperio.

Por tudo isto e mais pela dependencia dahi consequente em que os Estados se acham, «ora obrigando-se a guardar determinada forma e limites na sua propria organização, a obedecer á decisão de uma autoridade superior nos seus conflictos ou convenções, e ora sujeitando-se ao cumprimento das leis e actos dos poderes federaes e até á intervenção directa dos mesmos nos negocios que lhe são peculiares», claro está que na Federação Brasileira o poder soberano pertence á União completa e inteiramente, sem as meiações ou partilhas que o disformem ou o desnaturem.

Os Estados da União Brasileira, conseguintemente, não são soberanos nem ao menos participam da propria substancia da soberania como quer Louis Le Fur, na citação que antes fizemos.

Assim, o corollario legitimo que, de todo o exposto linnhas acima, podemos tirar, como outros já o fizeram, é ser a sua situação juridica em nosso organismo institucional, ao contrario do modo de ver de alguns escriptores, como S.

Brie, Jeorge Liebe e outros, que consideram os membros de uma Federação como verdadeiros Estados embora não soberanos, a de collectividades publicas que, de categoria superior á das provincias de um Estado unitario e inferior á de sociedades politicas independentes, se acham entregues perpetua e indissolovelmente á subordinação e superintendencia do poder da União.

Na pratica, porem, dos ultimos annos, como tudo é diverso! parece vigorar entre nós em toda a sua inteireza a summa idéa que alimentou aos provocadores da guerra civil norte-americana e que aqui, como alli aconteceu, produzirá talvez annos de luctas e de tristezas profundas...

APRIGIO GARCIA.



Livro de minha vida

(NO ALBUM DE ARTHUR MUNIZ)

Eis meu livro da vida em dous tomos escripto
Num «Minha mãe! meu pai! minhas irmãs!» eu o abro!
E em cada folha cheira o incenso do meu rito
E brilha em cada folha a luz de um candelabro!

Para o segundo ler toda a minh'alma irritado...
(Não foi como o primeiro escripto em papel glabro!)
Ha nelle goso vão... «Que noite!...» e a noite eu fito
Nascendo de outra noite ou de um poente macabro!

Que atro inferno vermelho em negra catacumba!
Revolvel-a é atirar velhas ossadas a esmo...
E o terror d'este tomo estúpido me chumba.

Quiz ser bom!... mas vivendo entre horrores gorgoneos,
Eu que amo ao pobre e dou esmola ao cego, eu mesmo
Senti morando em mim o mais vil dos demonios!

OCTAVIO CUNHA.



Anno 2.º

Recife, 25 de Dezembro de 1905

N.º 3

O Correio Academico

ANNEXO A "A CULTURA ACADEMICA"

Assignatura	REDACTOR	Publicação
GRATIS	J. E. da Frota e Vasconcellos Bibliothecario da Fac. de Direito	BIMESTRAL



*Nos queridos amigos, dis-
tintos redactores, e lema
vos assignando a
"A Cultura Academica"
e
João Estay
1905-06.*

A rectangular frame containing a black and white portrait of a man with a mustache, wearing a suit and bow tie. To the right of the portrait is a handwritten note in cursive script, signed 'João Estay' and dated '1905-06'.

O Correio Acadêmico

Illustra a nossa primeira pagina a lista dos distinctos academicos que terminaram seu tirocinio escolar este anno.

Que os ventos galernos da felicidade soplarem de monção até leva-los ao porto da gloria.

LISTA DOS BACHAREIS QUE RECEBERAM O GRAU EM 1905

Alfredo Celso de Oliveira Fernandes.

Oswaldo Octacilio Gomes.

Samuel Ferreira de Andrade.

Manoel Martins Pires Junior.

Carlos Pontes Marques de Almeida.

Arthur de Araujo Lima Caldas Xexéo.

Luiz Vicente de Medeiros Queiroz.

Raul Lins Vieira de Mello.

João Tertuliano d'Almeida Lins.

Aurilio Climaco da Silva.

Pedro da Cunha Cavalcanti.

José Carlos Cavalcante Borges.

Hemeterio Maciel da Silva.

Euclides Dias.

Francisco de Lima Botelho.

Manoel Octaviano Guedes Nogueira Junior.

Euclides Fernandes Pessoa.

José Augusto Bezerra de Medeiros.

José Martins de Miranda Filho.

Pedro Luiz Pessoa de Mello.

Francisco Antonio Cabral de Mello.

Ranulpho de Oliveira e Silva.

Sebastião do Rego Barros Junior.

José Lopes Corrêa Lima.

Francisco de Moraes Corrêa.

Julio Cesar de Lima.

Luiz Cavalcanti Monteiro.

Horacio José de Albuquerque Mello.

Leonel Pessoa da Cruz Marques.

Fernando Ferreira da Cruz.

José Rodrigues dos Anjos.

Preito ao merito

Honramos nossas columnas com as photographias dos academicos que obtiveram em seus exames na Faculdade de Direito a nota—distincção—em todas as cadeiras do anno.

E' um preito de homenagem de que se fizeram elles merecedores e um incentivo para que sempre e cada vez mais honrem seu nome e o da patria, na conquista do saber.

Maior gloria e maior fama obtiveram os laureados—isto é, os que obtiveram a mesma nota pelo menos nos 213 das cadeiras que compõem todo o curso.

A publicação de suas photographias é um espelho vivo onde se devem mirar todos os que se dedicam á carreira nobilitante das letras.

A todos *A Cultura Academica* abraça effusivamente.

1.º ANNO



JOÃO BARRETTO DE MENEZES

Filho do grande philosopho jurista Dr. Tobias Barretto de Menezes e D. Grata Barretto de Menezes, nasceu em Pernambuco em 1877. Estudou os primeiros preparatorios no antigo collegio Parthenon do Dr. Ovidio Manaya, abandonando-os para sentar praça em 1890 e matricular-se na Escola Militar do Ceará.

Na revolução de Setembro e na guerra de Canudos, bateu-se heroicamente, entrando nos combates mais arriscados, o que tambem lhe aconteceu no territorio do Acre, na luta entre Acreanos e Bolivianos.

E' farta a sua bagagem litteraria: *Sonhos e Sombras, Amaranthos, Natal*, versos; *Meu Ideal*, poemeto; *Ensaios de critica*, impressões sobre o livro de igual titulo do Dr. Arthur Orlando, e muitas polemicas sustentadas pela imprensa, entre outros com o velho escriptor portuguez Manoel Bittencourt e Fran Pacheco, com o Padre Julio Maria, e ultimamente neste Estado com relação á queima de Biblias protestantes.

Tem publicado tambem varios artigos de critica litteraria e politica, salientando-se as que fez ao livro de Pereira Sampaio, *Brasil Mental* inserta nas columnas editoriaes da *A Provincia*, e sobre *Uma Esperteza*, resposta de Sylvio Romero a Theophilo Braga, no *Diario de Pernambuco*.

ria Alexandrina do Rego Barroca, ambos já fallecidos.



Cursou a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abandonando o curso depois do 2.º anno e dedicando-se á profissão jornalística nesta capital.

Fez parte das redacções da *Gazeta da Tarde*, do *Novidades*, de que foi fundador e proprietario, do *Estado* e do *Diario de Pernambuco*, da qual se desligou ultimamente.

Em 1904 matriculou-se na Faculdade de Direito, fazendo com approvações distinctas o 1.º e 2.º annos.

E' um dos mais intelligentes e estudiosos alumnos da nossa escola juridica.

2.º ANNO

FERNANDO BARROCA

Natural de Pernambuco e filho do Commendador Antonio Valentim da Silva Barroca e D. Ma-

TRAJANO CHACON

Filho do Dr. Augusto Chacon, medico, natural deste Estado, nasceu a 18 de Janeiro de 1877.

Aos 17 annos já era jornalista e a *Gazeta da Tarde* foi o ba-

luarte inexpugnável onde, ao lado do grande mestre Martins Junior, ensaiou suas armas e aperfeiçoou seu talento de polemista.

A' propaganda abolicionista e republicana dedicou os seus ardores de moço; viu-as victoriosas; hoje se bate, embora sem lhe guiar os passos a estrella de seu mestre, pela revisão constitucional.

E' a vida jornalística, a vida de agitador, de conferencionista nas praças publicas, batendo-se pelos grandes idéaes, sempre a sonhar uns mundos a que jamais atingirá a humanidade, a característica do distincto academico.

Agosto. Estudante de preparatórios, ahi alcançou, elle o unico, o 1.º premio de 1.ª classe por estudos: tivera em todo o anno somente notas optimas e boas, sendo aquellas em numero superior a estas.

3.º ANNO

FREDERICO CLARCK

Filho de James Frederick Clark e D. Anna Gonçalves Castello Branco Clarck, nasceu aos 25 de Outubro de 1887 na cidade da Parnahyba, do Estado do Piauhy.



Em Manáus foi redactor principal da *Federação*, no Rio fundou a *Atheneida* que, no genero, precedeu o *Kosmos* e a *Renascença* e quasi em toda a imprensa da Capital Federal inserio artigos literarios e politicos.

E em toda a parte deixa o rastro das scintillações de seu talento que desde os 9 annos se salientou no *Collegio 11 de*

Estudou humanidades no Estado do Maranhão, tendo concluido o curso preparatorio em 1903 quando veio para Pernambuco em cuja Faculdade se matriculou.

Tem obtido distincções em quasi todas as cadeiras, obtendo o gráu 9 apenas em duas cadeiras do 2.º anno.

DURVAL DE BRITTO

Natural de Pernambuco, onde fez seus estudos preparatorios, destinava-se a seguir o curso medico, tendo abandonado semelhante proposito devido ao seu precario estado de saude. Iniciou em 1903 o curso de Direito. Tem, sob o pseudonymo de *Dudu Peralta*, collaborado no *Pequeno Jornal*, no *O ESCRINIO*, no *Diario de Pernambuco*, na *A Reforma*, no *O Commercio*, da Parahyba, no *O Baluarte* e no *Evolucionista*, de Maceió, onde escreve a secção *Bilhetes Postaes*, na *Revista Pernambucana*, na *A Cultura Academica* e no *Almanach de Pernambuco*, do Dr. Julio Pires.



Publicou tambem dous folhetos—*O dia 13 de Novembro*, entre-acto comico allusivo á prophacia do professor Falb, de Vienna, sobre o fim do mundo em 1899, e *O Brinquedo da Peste*, comedia lyrica em 1 acto, musica de Elisabeth Diniz, leva-

da á scena pela Sociedade Musical *Euterpe*, em seu concerto de 27 de Setembro de 1902.

LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Nasceu na Fazenda de S. Adelaide, municipio de Campo-maior, Estado do Piauhy, aos 12 de Outubro de 1884 e tem por paes o Dr. Agésiláo Pereira da Silva e Adelaide Candida Machado da Silva.



Estudou as primeiras letras no Atheneu Amazonense, de Manaus, e nos collegios Immaculada Conceição e Atheneu Paraense, de Belem, seguindo em 1896 para o Rio de Janeiro, onde foi aluno interno dos collegios Universitario Fluminense e Alfredo Gomes, fazendo os exames finaes de preparatorios no Externato do Gymnasio Naoional, terminando os que então se exigiam paramatricula na Escola Naval em 1899. Por se haver esse anno encerrado as matriculas por tempo indeterminado neste

ultimo estabelecimento, teve de concluir os que lhe faltavam para o curso juridico, o que fez em principios de 1900, deixando de matricular-se em uma das escolas de Direito do Rio, por ter sido chamado a Manaus em consequencia de grave molestia em pessoa de sua familia.

Ahi chegando mezes depois, foi nomeado promotor publico da comarca de Humaytá, e depois por duas vezes para o mesmo cargo interinamente em Manaus, apesar de sua pouca idade.

Resolvendo formar-se, veio para esta cidade em Janeiro de 1904 e aqui galgou o primeiro anno em Março do mesmo anno, seguindo depois para a Academia Livre do Ceará, de onde se desligou com a maior parte dos seus collegas, por questões com um dos lentes da mesma, voltando ao Recife em Outubro.

Realizou no salão nobre da Faculdade uma conferencia sobre "*A necessidade de um Equilibrio Americano ante a politica de expansão dos Estados Unidos*," trabalho que foi bem recebido por toda a imprensa do Paiz. Tem a entrar para o prelo um livro de versos "*Escumilhos*," e em preparo alguns estudos sobre Direito Penal.

E' membro do Centro Literario do Ceará e ultimamente foi acceito por unanimidade de votos obreiro da "*Officina Literaria Martius Junior*," d'esta Capital.

DOMINGOS CORRÊA DA ROCHA

Natural do Estado de Alagoas, tem por progenitores José Correia dos Santos e D. Alexandrina Francisca Correia.

Nasceu aos 16 de Setembro de 1882. Alumno do Collegio Diocesano em Olinda em 1891, onde estudou o curso de humanidades. Por conselhos reiterados de seu pais, decidiu-se a seguir o curso sacerdotal, sem vocação embora, esperando que o tempo descobrisse a vocação latente que diziam *elle ter*. Em vão.



No quarto anno do curso largou a batina, voltando para Maceió, onde repetiu os preparatorios de que carecia. Em 1903 matriculou-se nesta Faculdade, onde tem obtido varias distincções merecidas.

CROMWELL BARBOSA DE CARVALHO

Filho legitimo do coronel Raymundo Barbosa de Carvalho e D. Julia Maria Gonçalves, nasceu em Amarante, Estado do Piauh, a 28 de Dezembro de 1883.

Em 1896 iniciou os seus estudos de humanidades no Semi-

nario da Prainha, do Ceará, onde permaneceu gosando do melhor conceito, quer de seus mestres, quer de seus collegas, até 1899, que se passou para o Seminario do Santo Antonio, de S. Luiz do Maranhão, onde se reflectio e se accentuou o mesmo conceito em que era tido no estabelecimento congener de onde viera.

Em 1900 quando devia, nesse estabelecimento, receber as primeiras ordens sacras, adoeceu e retirou-se á sua terra natal.



Uma vez ahí, abdicou de seguir a vida claustral e, em 1901, concluiu em uma só época os seus preparatorios, no Lyceu de Therezina.

Nessa cidade collaborou em varios jornaes, com artigos e poesias.

Após os exames, voltou á sua cidade natal, onde, com seu irmão Orlando Carvalho e Antonio Cabral Netto, fundou o OPERARIO, jornal de "interesse geraes", que viveu com geral accitação do

povo amarantino durante longo espaço de tempo.

Em 1903 matriculou-se na nossa Faculdade de Direito, obtendo, com exclusão de duas cadeiras do segundo anno, em que foi plenificado, approvações distintas,

HYPOLITO DA COSTA

Hypolito Vaz da Costa, filho legitimo do Capitão Aureliano Vaz da Costa, e da Sra. D. Maria Olegaria da Costa, nasceu no Estado do Piauhy, no dia 13 de Agosto de 1883.



Fez na villa do Remanso, no Estado da Bahia, para onde o levou em 1894 seu progenitor, o curso primario. Daquella villa veio para este Estado, entregue aos cuidados do seu illustre tio Dr. Olympio Vaz da Costa.

Em 1900 aqui chegou, e no *Gymnasio Pernambucano* fez o seu curso de humanidades, reve-

lando intelligencia e applicação, qualidades estas confirmadas pelas boas approvações obtidas nos exames que prestou.

Depois de tres annos de curso secundario, elle se matriculou, em 1903, em nossa Faculdade de Direito, na qual obteve, nos dois primeiros annos, approvações plenas em todas as cadeiras; e agora no 3.º anno que vem de prestar—alcançou approvações distinctas em todas as materias.

Desde o inicio de sua vida de estudante neste estado até o presente, tem sido funcionario publico—recurso este que lhe auxilia a vencer os seus desejos, isto é, a conquistar a laurea de Bacharel em Direito.

Hypolito da Costa é um moço de futuro, é um dos membros mais habéis da colonia piauihyense, que incontestavelmente, brilha em nossa Faculdade de Direito.

Seus apontamentos foram publicados na "*Cultura*" n. 1.º, tom. 2.º, anno 1.º (*Janeiro-Fevereiro.*) do corrente anno.

ARMANDO HORA DE MESQUITA

Não nos foi possivel obter o re'rato e dados biographicos desse illustre moço que partiu para seu Estado Natal logo após seu brilhante acto.

ODILON DE CARVALHO RODRIGUES DOS ANJOS

Filho legitimo do dr. Alexandre Rodrigues dos Anjos e de d. Cordula de Carvalho Rodrigues dos Anjos, nasceu em 9 de Janeiro de 1883, no engenho *Pau d'Arco*, do Estado da Parahyba.

4.º ANNO



PAULO C. DE AMORIM SALGADO



Fez um curso de preparatorio excellent, parte no Lyceu Parahybano, parte no Gymnasio Per-

nambucano, conseguindo em 1902 matricular-se na Faculdade de Direito do Recife, onde logo firmou sua nomeada de bom estudante.

E' da sua turma um dos que mais se tem salientado, conquistando a golpes de talento e de trabalho um lugar honroso entre os mais dignos academicos do curso de sciencias juridicas e sociaes.

Odilon dos Anjos é, além disso, um apaixonado cultor da poesia e um dos mais fervorosos adoradores das musas.

Mas a feição especial do es-

pirito deste sympathico moço, o seu verdadeiro e pronunciado pendor é para os versos humoristicos, para os epigrammas e para as satyras.

Quando se inaugurou no salão nobre da Faculdade de Direito o retrato do dr. Francisco Gomes Parente, o academico Odilon dos Anjos teve enesejo de se revelar orador fluente e imaginoso, pronunciando um bello e substancioso discurso que lhe valeu unanimes e calorosos elogios dos mestres, dos amigos e collegas.



LUIZ CARVALHO



MERVAL GOMES VERAS

Os dados biographicos de ambos se encontram no fasciculo já citado da nosso revista.

5.º ANNO

Pantheon LAUREADOS

SEBASTIÃO DO REGO BARROS
JUNIOR

O retrato figura atraz e os apontamentos biographicos no n.º d'A *Cultura* já citado.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS
JUNIOR

Vêr o n.º da "*Cultura*" de Janeiro-Fevereiro.)



JOSÉ RODRIGUES DOS ANJOS

Vide o n.º da "*Cultura*" de Janeiro-Fevereiro.)

PELO PAIZ

Em data de 9 de Outubro o Presidente da Republica declarou que subsistia para a *Escola Livre de Engenharia* de nosso Estado em que fôra convertida a de Engenharia de Pernambuco, a equiparação concedida pelo Decreto n. 3022 de 3 de Outubro e 1898.

d

Pela Faculdade

No dia 25 de Outubro foi alvo de honrosa manifestação por parte dos alumnos do 4.º anno da nossa Faculdade o Dr. Sophronio Portella, lente de economia politica e finanças.

Por occasião da aula, ao ter sido recebida a noticia de haver sido confirmada a sua nomeação de lente cathedratico da Facul-

dade de Direito, foi o Dr. Sophronio saudado pelo academico Armando Hora de Mesquita em nome de seus collegas.

No dia 26 foi alvo de significativa homenagem por parte de seus amigos e discipulos o nosso estimado collega e illustre redactor da "A Cultura", o Dr. Phaelante da Camara, pela data de seu anniversario natalicio pasado no dia 25.

Por parte dos quart'annistas saudou-o o academico José de Barros Lima, offerecendo-lhe a bellissima obra de Ariosto, intitulada *Orlando Furioso*.

Outros mimos foram-lhe offerecidos por seus amigos e pelos collegas do *Cenaculo do Silveira*.

No dia 28 foi inaugurado, com grande solemnidade, no salão de honra da Faculdade, o retrato do Dr. Gomes Parente, digno lente de Direito Commercial.

Constou a festa de uma sessão magna presidida pelo Dr. Tito Rosas, obtendo a palavra como orador da manifestação, e representante de seus collegas do 4.º anno, o academico Odilon dos Anjos, fazendo entrega á Congregação da Faculdade do retrato a oleo de seu carinhoso mestre.

O ministro da justiça e negocios interiores, Dr. José Joaquim Seabra, por circular de 21 de Outubro, permittiu aos alumnos da Faculdade de Direito que no corrente anno lectivo estejam cursando os differentes annos, na dependencia de uma só ma-

teria, façam na mesma época exame das cadeiras do anno subsequente.

Resolveu permittir tambem que se inscrevam para prestar exames na 1.ª época do corrente anno lectivo, os alumnos não matriculados que provarem ter frequentado com assiduidade a aula, e se sujeitado ao que prescreve o art. 113 do Codigo de Ensino, convindo nisso a Congregação.

Pela cidade da morte

Falleceram os nossos collegas:

Dr. José Francisco Ribeiro Machado, advogado de nosso fôro, e que por muitos annos foi secretario do extinto Arsenal de Guerra.

— Dr. José Ignacio de Albuquerque Xavier, juiz municipal de Olinda, um dos directores do *Archivo de Jurisprudencia*, revista juridica que se publicára nesta cidade.

— O conselheiro João Capistrano Bandeira de Mello, no Rio de Janeiro.

Natural de Pernambuco, ali exercia a profissão de advogado. No antigo regimen occupou saliente posição no scenario politico do paiz, tendo dirigido os destinos das provincias do Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Bahia e Santa Catharina.

Na Academia de Direito d'onde fôra lente deixou luminosos traços de sua passagem e um nome aureolado.

Pelo Mundo

Pio X escreveu o seguinte trecho no catecismo para o districto de Roma :

“ Deve tambem fazer-se o casamento civil ?

“ Sim, deve tambem fazer-se o casamento civil, porque, si bem que não constitúa um sacramento, serve, entretanto, para garantir aos contrahentes e seus filhos os effeitos civís da sociedade conjugal ; e eis porque, em regra geral, se não deve permitir o casamento religioso sem que tenham começado os actos prescriptos pela lei civil. ”

Pelo Estado

O Club da Guarda Nacional, de

Goyanna, resolveu prestar uma sincera homenagem á veneranda memoria do maior dos seus conterraneos — Joaquim Nunes Machado, collocando uma lapide commemorativa na casa onde nasceu. A festa realizou-se no dia 15 de Novembro e teve como orador o nosso prestimoso e intelligente collega e amigo Oswaldo Caheté que, com aproveitamento, cursa o 4.º anno juridico em a nossa Escola. Congratulamo-nos eom os habitantes da heroica Goyanna pela realização dessa idéa, digna de todos os applausos, partida do Sr. Tenente-Coronel Gercino Tavares, presidente do alludido Club e com o digno orador da solemnidade pela excellencia da peça produzida.

A sahir do prélo :*** Phaelante da Camara *****ORAÇÕES CIVICAS E LITERARIA**

(entre as quaes os 2 notaveis discursos referentes ao passamento do inolvidavel Martins Junior e que tautos applausos mereceram).

PREÇO 3\$000

INDEX

das materias contidas no tomo 1.º do vol 2.º

(2.º semestre de 1905)

Adalberto Peregrino—Do voto.....	147
Adelino Filho—Mysterio! (soneto.....	38
» » — Ideial (soneto).....	144
A. de Souza Pinto—Liberdade Profissional.....	23
Aprigio Garcia—Zacarias de Góes.....	3
» » — A situação dos Estados na Federa- ção.....	243
A. M.—Paulo de Arruda.....	39
A. M.—Bianor de Medeiros.....	69
A. M.—Julio Pires.....	145
Arthur Orlando—O Infanticidio.....	71
» » —E' possível admittir-se a liber- dade como fundamento da imputabilidade criminal. independente de livre arbitrio....	225
Bianor de Medeiros—Lasthenia (poemeto).....	101
Carlos Pontes—Ódio supremo (soneto).....	42
Carlos Xavier—O duello.. ...	211
Carneiro Vilella—A oração de S. Sylvestre.....	43 e 135
Clovis Bevilaqua—As successões em direito in- ternacional privado.....	55 e 113
Clovis Bevilaqua—O direito como energia educa- tiva.....	199
Durval de Britto—O recontro de Alcacer-Kivir (soneto).....	132
F. A. Pereira da Costa—Joaquim Nunes Ma- chado.....	167
Fiuza de Pontes—In amaritudine (soneto).....	208
Francisco Alexandrino—O eterno thema.....	79
J. P.—Constancio Pontual.....	99
» » —Affonso Olindense.....	133

J. P.—Barros Sobrinho..	159
» » —Francisco Gomes Parente.....	177
» » —Augusto Montenegro	209
» » José Maria	223
Luiz Carvalho—A' espera (soneto).....	240
Mathias de Albuquerque—Os valles (soneto)...	20
N. C. Barros Guimarães.....	21
Odilon Nestor—Recordações (versos)....	161
Phaelante da Camara—Vir probus (soneto)....	158
R. G.—Laurindo Leão.....	53
» » — Arthur Muniz	197
Tito Rosas—E' conveniente a investigação da paternidade nos povos da America Latina?	179
T. R.—Samuel Mac-Dowell..	111
Vicente Ferrer—Dr. Braz Florentino	83
O Correio Academico.....	81, 165 e 259





FD
Doaris

390 05

C968

ÊSTE LIVRO NÃO
PODE SAIR
DA BIBLIOTECA

